



Município de Bom Lugar

DIÁRIO OFICIAL

Diário Municipal



ANO III, BOM LUGAR, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL QUINTA - FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2015 PAG 01/65

SUMÁRIO

LEIS

Prefeitura Municipal de Bom Lugar – MA01

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 227/2015, DE 24 DE JUNHO DE 2015 Dispõe sobre a criação do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica criado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, no âmbito do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, o cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO e TRANSPORTES, com o quantitativo, vencimento, escolaridade, carga horária, provimento, requisito para o provimento e atribuições fixadas no ANEXO ÚNICO desta Lei. Art. 2º - A chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto o exercício da função de Agente Municipal de Trânsito e Transportes. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015. ANTONIO SÉRGIO MIRANDA DE MELO Prefeito Municipal ANEXO ÚNICO CARGO: Agente Municipal de Trânsito e Transportes. QUANTIDADE: 5 VENCIMENTO BASE: R\$ 788,00 ESCOLARIDADE: 2º Grau Completo (ensino médio) CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais PROVIMENTO: Concurso Público REQUISITO PARA PROVIMENTO: Possuir Carteira Nacional de Habilitação de carro e/ou moto. ATRIBUIÇÕES: 1 - Cumprir e fazer a legislação municipal e as normas de trânsito no âmbito de suas respectivas atribuições; 2 - Operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas; 3- Operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controles viários; 4 - Orientar e comunicar os acidentes de trânsito; 5 - Fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas pertinentes às

infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, notificando os infratores; 6. - Atuar em conjunto com os órgãos policiais nas situações específicas de repressão ao uso irregular de veículos nas circunstâncias a serem especificadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAN; 7 - Estabelecer ronda de trânsito com o objetivo de manter a circulação adequada de veículos; 8 - Participar dos projetos e programas de educação e segurança no trânsito de acordo com o que for estabelecido pelo CONTRAN; 9 - Orientar e prestar informações ao contribuinte sobre as normas de trânsito e as medidas de segurança; 10 - Fiscalizar os eventos para garantir a livre circulação de veículos e pedestres com segurança; 11 - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou pela sua carga; 12 - Fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis às infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos. 13 - Outras atribuições fixadas por lei. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015. ANTONIO SÉRGIO MIRANDA DE MELO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 228/2015, DE 24 DE JUNHO DE 2015 INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Livro I PARTE GERAL Título I DA POLÍTICA AMBIENTAL Capítulo I DOS PRINCÍPIOS Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na

preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Art. 2.º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios: I - a promoção do desenvolvimento integral dos seres vivos; II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não; III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação; IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; V - a função social e ambiental da propriedade; VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente; VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente; VIII - o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; IX - a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; X - a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente. Capítulo II DOS OBJETIVOS Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidade do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário; II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação; III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções especiais de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; IV - garantir o desenvolvimento social sustentado com a preservação ambiental, a qualidade de vida e uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não; V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas; VII - estimular aplicação de políticas sustentáveis com a melhor tecnologia

disponível, principalmente limpas para a constante redução dos níveis de poluição (reciclagem, agricultura, saneamento ambiental, recursos hídricos, base natural etc.); VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município; IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não; X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar); XI - promover o zoneamento ambiental, consubstanciado ao Plano Diretor da Cidade. Capítulo III DOS INSTRUMENTOS Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável: I - zoneamento ambiental; II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos; III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental; IV - avaliação de impacto ambiental; V - licenciamento e revisão ambiental; VI - auditoria ambiental; VII - monitoramento ambiental; VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais; IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente; X - Plano Diretor de Arborização, Áreas Verdes e Jardinagem; XI - Educação Ambiental (formal, não formal e informal); XII - mecanismo de benefício e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não; XIII - controle e fiscalização ambiental; XIV - equidade de justiça social e qualidade de vida; e XV - Relatório da Qualidade Ambiental do Município. Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código: I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função; III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente: a - prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem estar da população; b - criem condições adversas ao desenvolvimento sócio econômico; c - afetem desfavoravelmente a biota; d - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões

ambientais estabelecidos; e - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial; VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superfícies e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza; VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto; IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade; X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação de conservação da natureza; XI - gestão ambiental: tarefa de administração e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente; XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características relevantes, assim definidas em lei. XII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevante de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção; XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento e/ou compulsoriamente em terra de domínio público ou privado; XV - sustentabilidade: capacidade inerente ao ecossistema para absorver determinado volume de carga, não retirando dele mais que sua capacidade de regeneração. Título II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA Capítulo I DA ESTRUTURA Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidade públicos e congêneres integrados para a preservação,

conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle de meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste código. Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: I - Instituto Municipal de Controle de Meio Ambiente - IMCA, órgão de coordenação, controle execução da política ambiental; II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental; III - Organização da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; IV - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo. Parágrafo Único - O COMMEA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código. Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Instituto Municipal de Controle Ambiental, observada a competência do COMMEA. Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO Art. 9º - O Instituto Municipal de Controle Ambiental - IMCA é o órgão de coordenação, controle execução da política ambiental de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, com as atribuições e competência definidas neste Código. Art. 10 - São atribuições do ICMA: I - participar do planejamento das políticas públicas do desenvolvimento sustentável do município; II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável e a respectiva proposta orçamentária; III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA; IV - exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município; V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente; VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município; VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município; VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis; IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais - ONG's, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à

preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não; X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMEA; XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo; XIII - recomendar ao COMMEA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município; XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; XV - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental; XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos, no âmbito da coleta, reciclagem manipulação e disposição dos resíduos; XVII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização, Jardinagem e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação; XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente; XIX - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados; XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular; XXI - exercer o poder de política administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente; XXII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental; XXIII - dar apoio técnico, administrativo, financeiro e logístico ao COMMEA; XXIV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentado; XXV - elaborar projetos ambientais; XXVI - executar outras correlatas atribuídas pela administração. Capítulo III DO ÓRGÃO COLEGIADO Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo,

recursivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA. Art. 12 - São atribuições do COMMEA: I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação do IMCA e a acompanhar sua execução; II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais no município, observando as legislações estadual e federal; III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder público e pelo particular; IV - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município; V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal; VI - acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EPIA/RIMA/PCA/RCA/PRAD; VII - estabelecer modelo e apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública; VIII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente; IX - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concorre às questões ambientais; X - propor a criação de unidade de conservação; XI - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal. Que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros; XII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida; XIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE; XIV - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pelo IMCA, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes; XV - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais. Art. 13 - As sessões plenárias do COMMEA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgão, entidade e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros. Parágrafo Único - O quórum das Reuniões Plenárias do COMMEA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberação.

Art. 14 – O COMMEA será integrado por 26 (vinte seis) membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, obedecendo à seguinte composição: 13 (treze) representantes do poder público Municipal, 01 (um) representante da Câmara Municipal e 12 (doze) representantes oriundos de entidades sociais, ambientais e do setor produtivo, escolhidos por decisão soberana da Plenária Ambiental da Cidade de Bom Lugar, especialmente convocada para esse fim. § 1º - O COMMEA será presidido pelo Presidente do IMCA e, na sua ausência, pelo conselho indicado pelo Presidente. § 2º - O Presidente do IMCA exercerá seu direito de voto qualitativo, em casos de empate. § 3º - As entidades referidas no caput do artigo 14 deverão estar sediadas no Município e legalmente constituídas, com no mínimo 01 (um) ano de existência. § 4º - Os membros do COMMEA e seus suplentes serão indicados por sua respectiva entidade e designados por ato do Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. § 5º - O mandato de conselheiro do COMMEA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município. Art. 15 – O COMMEA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas. Parágrafo Único – Caberá ao IMCA providenciar o pleno funcionamento das Câmaras especializadas. Art. 16 – O Presidente do COMMEA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame. Art. 17 – O COMMEA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais. Art. 18 – O COMMEA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão complete providencie sua apuração e determine as providências cabíveis. Art. 19 – A estrutura necessária ao funcionamento do COMMEA será de responsabilidade do ICMA. Art. 20 – Os atos do COMMEA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo ICMA. Capítulo IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS Art. 21 – As entidades não governamentais – ONG's são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área do desenvolvimento sustentável. Capítulo V DAS SECRETARIAS AFINS Art. 22 – As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou

indiretamente sobre a área ambiental. Título III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Capítulo I NORMAS GERAIS Art. 23 – Os instrumentos da política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título. Art. 24 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para a perfeita consecução dos objetivos no título I, capítulo II, deste Código. Capítulo II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL Art. 25 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas. Parágrafo Único – O zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvindo. Art. 26- As zonas ambientais do Município são: I – Zonas de Unidade de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo. II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescente de mata pré amazônica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes; III – Zonas de Proteção Paisagísticas – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual; IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la as zonas de proteção; V – Zonas de Controle Especial – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares. Capítulo III DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS Art. 27 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei. Art. 28º - São espaços territoriais especialmente protegidos: I – as áreas de preservação permanente; II – as unidades de conservação; III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada; IV – morros e

dunas; V – as praias, a orla marítima, os rios e braços de mar, aquíferos de recarga, áreas pantanosas etc. Seção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Art. 29º - São áreas de preservação permanente: I – os manguezais, as dunas na orla marítima, a vegetação de restinga; II – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento; III – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais; IV – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias; V – as elevações rochosas (falésias) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica; VI – as demais áreas declaradas por lei. Seção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DAS DE DOMÍNIO PRIVADO Art. 30 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias: I – estação ecológica; II – reserva ecológica; III – parque municipal; IV – monumento natural; V – área de proteção ambiental. Parágrafo Único – Deverão constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno. Art. 31 – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal. Art. 32 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal. Art. 33 – O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação de domínio privado. Seção III DAS ÁREAS VERDES Art. 34 – As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal. Parágrafo Único – O ICMA definirá e o COMMEA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidade de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação. Seção IV DOS MORROS

Art. 35 – Os morros são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental. Seção V AFLORAMENTOS ROCHOSOS Art. 36 – Os afloramentos rochosos (falésias) do Município de Bom Lugar são áreas de proteção paisagística.

Capítulo IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL Art. 37 – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral. § 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor. § 2º – Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos. Art. 38 – Padrão de qualidade é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral. Art. 39 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMMEA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo ICMA. Capítulo V DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS Art. 40 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultando das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais; VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações. Art. 41 – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimento à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e a equilíbrio ambiental, compreendendo: I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput; II – a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e Estudo de

Impacto de Vizinhança – EIV para a implantação de empreendimento ou atividade, na forma da Lei. Art. 42 – É de competência do IMCA a exigência do EPIA/AIA/RIMA/EIV para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município. § 1º - O EPIA/RIMA/AIA poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado. § 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo IMCA. § 3º - O IMCA deve manifesta-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA/AIA, em até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares. Art. 43 – O EPIA/RIMA/AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo; II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada; III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento; IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisas, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais; V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade; VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento; VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas. Art. 44 – O IMCA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções

orientarão a elaboração do EPI/RIMA/AIA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados. Art. 45 – O diagnóstico ambiental assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma: I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas; II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais; III – meio sócio econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência. Art. 46 – O EPIA/AIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados. Parágrafo Único – O COMMEA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPI/AIA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria. Art. 47 – O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá no mínimo: I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e de localização, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissão, resíduos, análise de riscos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados; III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto; IV – a descrição dos prováveis impactos

ambientais da implantação e operação de atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização; VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado; VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; VIII – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusão e comentários de ordem geral. § 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. § 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente: I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto; II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra estrutura. Art. 48 – O IMCA, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado pó entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio econômicos e ambientais. § 1º - O IMCA procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica. § 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, necessária à sua realização em local conhecido e acessível. Art. 49 – A relação dos

empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMMEA. Capítulo VI DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO Art. 50 – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do IMCA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Art. 51 – As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código. Art. 52 – O IMCA expedirá as seguintes licenças: I – Licença Municipal Prévia – LMP; II – Licença Municipal de Instalação – LMI; III – Licença Municipal de Operação. Art. 53 – A Licença Municipal Prévia – LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental, e no âmbito da área de influência. Parágrafo Único – Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, o COMMEA deverá determinar a elaboração de EPI/RIMA, nos termos deste Código, e sua regulamentação. Art. 54 – a Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação – LMO serão requeridos mediante apresentação do projeto competente e do EPI/RIMA, quando exigido. Parágrafo Único – O IMCA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento. Art. 55 – A LMI conterà o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitorando, mitigação ou reparação de danos ambientais (compensações). Art. 56 – A LMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições prevista na LMI. Art. 57 – O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará a ampliação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas jurídicas cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional do órgão fiscalizador SIMMA. Art. 58 – A revisão da LMO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que: I – a atividade

colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento; II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade; III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento. Art. 59 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, e localização ou encerramento da atividade. Art. 60 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento. Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL Art. 61 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de: I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas; II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais; III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida; IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas; V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras; VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente; VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência; VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna e externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida. § 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor,

determinado pelo IMCA a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação. § 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis. Art. 62 - O IMCA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores. Art. 63 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério do IMCA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente. § 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao IMCA a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria § 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciará os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis. Art. 64 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais: I - produção de álcool carburante; II - as centrais termoelétricas; III - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais; IV - as instalações destinadas à estocagem de substância tóxicas e perigosas; V - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; VI - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critério, diretrizes e padrões normatizados. § 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos. § 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade

administrativa e da provocação de ação civil pública. Art. 65 – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinadas sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SIMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas. Art. 66 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do IMCA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos. Capítulo VIII DO MONITORAMENTO Art. 67 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de: I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão; II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais; III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social; IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaças de extinção e em extinção; V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição; VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental. Capítulo IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAIS – SICA Art. 68 – O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambientais e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do IMCA, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade. Art. 69 – São objetivos da SICA, entre outros: I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental; II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesses para o SIMMA; III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA; IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da Sociedade; V – articular-se com os sistemas congêneres. Art. 70 – O SICA será organizado e administrado pelo IMCA, que

proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários. Art. 71 – O SICA conterá unidades especiais para: I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município; II – registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental; III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente; IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de recuperação no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente; V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental; VI – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades e elas aplicadas; VII – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA; VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário. Parágrafo Único – O IMCA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial. Capítulo X FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Art. 72 – O Município, mediante lei, instituirá o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, normatizando as diretrizes para sua administração. Capítulo XI DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO, JARDINAGEM E ÁREAS VERDES Art. 73 – A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização, Jardinagem e Áreas Verdes caberá ao ICMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e o IPLAM, cabendo-lhe ainda sua execução e o exercício do poder de polícia, nos termos desta lei. Art. 74 – São objetivos do Plano Diretor de Arborização, Jardinagem e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para: I – arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento; II – áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento; III – áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle; IV – unidades de conservação, englobando programas de plano de

manejo, de fiscalização e de monitoramento; V – desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental; VI – desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação. Art. 75 – A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização, Jardinagem e Áreas Verdes de Bom Lugar, além do previsto neste Código. Capítulo XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL Art. 76 – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da área municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente. São instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população. Art. 77 – O Poder Público, na rede municipal e na sociedade, deverá: I- apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal; II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal; III – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental; IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos; V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município. Capítulo XIII DO SELO VERDE MUNICIPAL Art. 78 – O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido somente a produtos fabricados no território do Município, um certificado de qualidade ambiental. Art. 79 – São objetivos do Selo Verde Municipal: I – criar nas pessoas o hábito preservacionista, conservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos; II – incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados; III – promover o desenvolvimento sustentável. Art. 80 – O Selo Verde Municipal será concedido pelo IMCA, após análise e parecer do COMMEA. Parágrafo Único – O IMCA poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto. Art. 81 – É vedada a concessão de Selo Verde para: I – produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham

estes materiais em seu conteúdo; II – empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência, cujo passivo não tenha sido recuperado e aprovado pelo órgão licenciador; III – empresas que se utilizarem de embalagem a base de PVC, amianto ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC); IV – produtos vegetais de origem e manipulação à base dos OGM-Organismos Geneticamente Modificados. Art. 82 – São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal: I – desenvolvimento de programas internos de qualidade total; II – desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa; III – financiamento de projetos ambientais no Município; IV – existência de programas de segurança no trabalho; V – campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia; VI – a existência de técnico ou equipe responsável pelo controle ambiental na empresa; VII – a existência de certificados de qualidade como os padrões ISSO 9000e ISSO 14000 ou prêmios de eficiência à sustentabilidade do meio; VIII – tecnologias limpas e mecanismos de desenvolvimento limpo. Art. 83 – O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de 01 (um) ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto. Art.84 – Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo, por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis. Art.85 – A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido receberá relatório informando sobre sua situação e qual (is) a (s) causa (s) da reprodução do produto. Livro II PARTE ESPECIAL Título I DO CONTROLE AMBIENTAL Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO Art. 86 – A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 37,38 e 39 deste código. Art. 87- É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação. Art. 88 – Sujeitam-se ao disposto neste código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou

indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente. Art. 89 – O Poder Executivo, através do IMCA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente. Parágrafo Único – Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangida pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Art. 90 – O IMCA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste código, cabendo-lhe, entre outras: I – Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora; II – Fiscalizar o atendimento às disposições deste código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as resoluções do COMMEA; III – Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais; IV – Dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador. Art. 91 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA. Art. 92 – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental. Art. 93 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos afluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo. Seção I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS Art. 94 – A extração mineral de saibro, argilas e terra vegetal é regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente. Art. 95 – A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento. Parágrafo Único – Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra. Art. 96 – O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação,

operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais. Capítulo II DO AR Art. 97 – Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: I – Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição; II- Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético; III – Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição; IV – Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por partes das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalizações do IMCA. V – Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações; VI – Proibição de implantação ou expressão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; VII – Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas. Art. 98 – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado: I – Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico: a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico; b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas. II – As vias de tráfego interno das instalações comerciais e indústrias deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico; III – As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objetos de programa de reflorescimento e arborização, por espécies e

manejos adequados; IV – Sempre tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferências de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras técnicas comprovadas; V – As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição. Art. 99 – Ficam vedadas: I – A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida; II – A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos; III – A emissão visível de poeiras, névoas e gases, executando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem; IV – A emissão de odores que possam criar incômodos à população; V – A emissão de substâncias tóxicas, conforme o enunciado em legislação específica; VI – A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação. Parágrafo Único – O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos. Art. 100 – As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do IMCA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros aos níveis de produção. Parágrafo Único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo Instituto Municipal de Controle Ambiental, homologadas pelo COMMEA. Art. 101 – São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei. 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste código, nos prazos estabelecidos pela IMCA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência

desta lei. 2º - O IMCA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos. 3º - O IMCA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados desde que devidamente justificados. Art. 102 – IMCA, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste código, sujeito a apreciação do COMMEA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição. Capítulo III DA ÁGUA Art. 103 – A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva: I – proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população; II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos; III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água; IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente; V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem; VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica; VII – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos. Art. 104 – A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivalerá a transgredir a saúde, o bem estar e qualidade de vida da população. Art. 105 – Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observando a caracterização do feito e sua mitigação ou mesmo seu tratamento na fonte geradora. Art. 106 – As diretrizes deste código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Bom Lugar, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários. Art. 107 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas

específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais. Art. 108 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura. Art. 109 – Serão consideradas de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo IMCA, ouvindo o COMMEA, as áreas de mistura for dos padrões de qualidade. Art. 110 – A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico do IMCA. Art. 111 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo IMCA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA. 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo IMCA. 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança. 3º - Os técnicos do IMCA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais. Art. 112 – A critério do IMCA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado. 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e de cargas poluentes. 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios. Capítulo IV DO SOLO Art. 113 – A proteção do solo no Município visa: I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano; II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, e

disseminação de tecnologias e manejos; III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas; IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas. Art. 114 – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que provam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados. Art. 115 – A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos: I – capacidade de percolação; II – garantia de não contaminação; III – limitação e controle da área afetada; IV – reversibilidade dos efeitos negativos; V – restauração ambiental da área. Capítulo V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS Art. 116 – O controle da emissão dos ruídos no Município visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento. Art. 117 – Para os efeitos deste código consideram-se aplicáveis as seguintes definições: I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente; II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz a 20Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano; III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos; IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental. Art. 118 – Compete ao IMCA: I – elaborar a carta acústica do Município de Bom Lugar; II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exceder o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora; III – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente; IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a

consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros. V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos; VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de: causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações, esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora. Art. 119 – A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído. Art. 120 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipe, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano. Art. 121 – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo IMCA, observados os critérios definidos pelo CONAMA. Capítulo VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL Art. 122 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente. Parágrafo Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente. Art. 123 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições: I – quando contiver anúncio institucional; II – quando contiver anúncio orientador. Art. 124 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em: I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços; II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas; III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades

beneficentes e similares, sem finalidade comercial; IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta. V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos. Art. 125 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento. Art. 126 – São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMMEA. Art. 127 – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes. Capítulo VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS Art. 128 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente. Art. 129 – São vedados no Município: I – o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água; II – a produção, a distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono; III – a fabricação, a comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas; IV – a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil; V – a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental; VI – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural; VII – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental; VIII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e

devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA; IX – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade (assegurados pela ABNT).

Seção II DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS Art. 130 – As operações de transporte, manuseio e armazenamento de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente. Art. 131 – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, e outras que COMMEA considerar. Art. 132 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transportes de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e da legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados. Parágrafo Único – Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Bom Lugar será precedido de autorização de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e do IMCA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Título II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL
Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 133 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei. Art. 134 – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos: I – Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções. II – Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre. III – Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia. IV – Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis. V – Auto de infração:

registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível. VI – Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental. VII – Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento. VIII – Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes. IX – Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes. X – Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental. XI – Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento. XII – Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital. XIII – Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida. XIV – Poder da polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município de Bom Lugar. XV – Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra. Art. 135 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados. Art. 136 – Mediante requisição do IMCA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora. Art. 137 – Aos agentes de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora. I – efetuar visitas e vistorias; II – verificar a ocorrência da infração; III – lavrar o auto

correspondente, fornecendo cópia ao autuado; IV – elaborar relatório de vistoria; V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva. Art. 138 – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este regulamento dar-se-ão por meio de: I – auto de constatação; II – auto de infração; III – auto de apreensão;

IV – auto de embargo; V – auto de interdição; VI – auto de demolição. Parágrafo Único – Os autos serão lavrados em 03 (três) vias destinadas: a primeira, ao autuado; a segunda, ao processo administrativo; a terceira, ao arquivo. Art. 139 – Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando: I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço; II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos; III – o fundamento legal da autuação; IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; V – nome, função e assinatura do autuante; VI – prazo para apresentação da defesa.

Art. 140 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator. Art. 141 – A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, nem a recusa constitui agravante. Art. 142 – Do auto será intimado o infrator: I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator; II – por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento; III – por edital, nas demais circunstâncias. Parágrafo Único – O edital será publicado uma única só vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação. Art. 143 – São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração: I – a maior ou menor gravidade; II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes; III – os antecedentes do infrator. Art. 144 – São consideradas circunstâncias atenuantes: I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo IMCA. II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental; III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental; IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve. Art.145 – São consideradas circunstâncias agravantes: I – cometer o infrator reincidência

específica ou infração continuada; II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária; III – coagir outrem para a execução material da infração; IV – ter a infração consequência grave ao meio ambiente; V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato ao meio ambiente; VI – ter o infrator agido com dolo; VII – atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 146 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor. Capítulo II

DAS PENALIDADES Art. 147 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente: I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções; II – multa simples, diária ou cumulativa, de 50 a 10.000 UFM's (Unidades Fiscais do Município) ou outra que venha a sucedê-la; III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração; IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade; V – cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular do IMCA; VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; VII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo IMCA; VIII – demolição. § 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas. § 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. § 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Art. 148 – As penalidades poderão incidir sobre: I – o autor material; II – o mandante; III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie. Art. 149 – As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder

Executivo Municipal, ouvido o COMMEA. Art. 150 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental. Capítulo III OS RECURSOS Art. 151 – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração. Art. 152 – A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância. § 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação. § 2º - A impugnação mencionará: I – autoridade julgadora a quem é dirigida; II – a qualificação do impugnante; III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar; IV – os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem. Art. 153 – Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pelo IMCA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado. Art. 154 – Fica vedado reunir, em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator. Art. 155 – O julgamento do processo administrativo e o relativo ao exercício do poder de polícia será de competência: I – em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia. § 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF. § 2º - A JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento. II – em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMEA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, nos recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pelo IMCA, desde que aprovados por 2/3 (dois terços) dos presentes. § 1º O COMMEA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho. § 2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela. § 3º Fica facultado ao atuante e ao autuado juntar provas no decorrer

do período em que o processo estiver em diligência. Art. 156 – A JIF será composta de 02 (dois) membros designados pelo Presidente do Instituto Municipal de Controle Ambiental e 01 (um) presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada. Art. 157 – Compete ao presidente da JIF: I – presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade; II – determinar as diligências solicitadas; III – proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado; IV – assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta; V – recorrer de ofício ao COMMEA, quando for o caso. Art. 158 – São atribuições do membro do JIF: I – examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos; II – solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário; III – proferir voto escrito ou fundamentado; IV – redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto; V – redigir as resoluções quando vencido o voto o relator Art.159 – A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Presidente do IMCA. Art.160 – Sempre que houver impedimento do membro titular de JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas. Art.161 – A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos. Art.162 – O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMMEA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 UFIRs (cinco mil Unidades Fiscais de Referência). Art. 163 – Não sendo cumprida nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no IMCA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído. § 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF; § 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declara o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda ou Órgão equivalente, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for o caso de

reparação de dano ambiental. Art. 164 – São definitivas as decisões: § 1º - De primeira instância: I – quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II – quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário. § 2º- De segunda e última instância recursal administrativa. Art. 165 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 166 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.167 – Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015. ANTONIO SÉRGIO MIRANDA DE MELO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 230/2015, DE 24 DE JUNHO DE 2015 Institui o Código Sanitário do Município de Bom Lugar O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Bom Lugar, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Maranhão, nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Maranhão, e na Lei Orgânica do Município de Bom Lugar. Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual. Art. 3º - Sujeitam-se à presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde. CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio

ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo: I – a inspeção e orientação; II – a fiscalização; III – a lavratura de termos e autos; IV – a aplicação de sanções. Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias: I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde; II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados; III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes; IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos; V – produtos tóxicos e radioativos; VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde; VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais; IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde. § 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos. § 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública. Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário. § 1º - São

consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei: I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora; II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. § 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde. Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária. Parágrafo único – O Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias. Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, sem prejuízo de outras atribuições: I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município; II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município; III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária; IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços; V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública; VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam; VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde; VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde; IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária; X – organizar atendimento de reclamações e denúncias; XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária. CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA Art. 10 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos. § 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente. § 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente. § 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei. § 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades. § 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para: I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade; II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação; III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação. CAPÍTULO IV DAS TAXAS Art. 11 – As ações de vigilância sanitária serão executadas pela Coordenadoria de Vigilância Ambiental, órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento, criada pela Lei Municipal nº 138/2013. Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Departamento de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão

destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Departamento de Vigilância Sanitária. Art. 14 – São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária: I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; Parágrafo único – A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA Seção I Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde. Art. 16 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde: I – serviços médicos; II – serviços odontológicos; III – serviços de diagnósticos e terapêuticos; IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica. Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas. Art. 17 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde. Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho. Art. 18 – Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária. Art. 19 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária. Art. 20 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Parágrafo único – Estes estabelecimentos deverão possuir instalações,

equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas. Art. 21 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas. Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde Art. 22 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde: I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros; II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º; III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde; IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos; V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos; VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva. Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas. Seção III Fiscalização de Produtos Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber. Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção

até sua utilização e/ou consumo. Art. 25 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica. § 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise. § 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas. § 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal. Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde. CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO Art. 27 – Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado. § 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário. CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS Seção I Normas Gerais Art. 28 – Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Art. 29 – Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. § 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido. § 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde. Art. 30 – Os fabricantes e

fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização. Art. 31 – Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato: I – à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais; II – aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional. Seção II Das Penalidades Art. 32 – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa; III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; IV – apreensão de animais; V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal; X – imposição de mensagem retificadora; XI – cancelamento da notificação de produto alimentício. § 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante. § 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada. Art. 33 – A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites: I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais); II – nas infrações graves, de R\$ 301,00 (trezentos e um reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.501 (hum mil quinhentos e um reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Parágrafo único – As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica. Art. 34 –

Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I – as circunstâncias atenuantes e agravantes; II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária; IV – a capacidade econômica do autuado; V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parágrafo único – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes. Art. 35 – São circunstâncias atenuantes: I – ser primário o autuado; II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento; III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado. Parágrafo único – Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento. Art. 36 – São circunstâncias agravantes: I – ser o autuado reincidente; II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária; III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração; IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé; VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala. Art. 37 – As infrações sanitárias classificam-se em: I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante; II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante; III – gravíssimas: a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes; b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública; c) quando ocorrer reincidência específica. Parágrafo único – Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado. Art. 38 – Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no

artigo 33. Art. 39 – As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade. Art. 40 – O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente. Art. 41 – Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial. Art. 42 – Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública. § 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração. § 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias. Seção III Das Infrações Sanitárias Art. 43 – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 44 – Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde,

clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 45 – Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 46 – Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 47 – Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir,

transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 48 – Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. Art. 49 – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena – advertência e/ou multa. Art. 50 – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: Pena – advertência e/ou multa. Art. 51 – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 52 – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 53 – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 54 – Fornecer, vender

ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 55 – Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 56 – Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 57 – Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa. Art. 58 – Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente: Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 59 – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 60 – Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição

de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 61 – Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado. Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 62 – Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente. Pena – advertência, interdição e/ou multa. Art. 63 – Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 64 – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 65 – Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares. Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 66 – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes. Pena – advertência, interdição e/ou multa. Art. 67 – Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário: Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 68 – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena – interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 69 – Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: Pena – interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 70 – Proceder à

cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes: Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente: Pena - advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa. Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 77 - Proceder

a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença

sanitária e/ou multa. Art. 85 – Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 86 – Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa. Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos. Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Seção I Normas Gerais Art. 88 – O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei. Art. 89 – Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter: I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil; II – local, data e hora da verificação da infração; III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição; V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário; VI – assinatura do servidor atuante; VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor atuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível; VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração. § 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito. § 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado,

obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias. § 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 4º - O servidor atuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa. Art. 90 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas: I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato; II – carta registrada com aviso de recebimento; III – edital publicado na imprensa oficial. Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação. Art. 91 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. § 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado. § 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente. Seção II Da Análise Fiscal Art. 92 – Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal. Parágrafo único – Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada. Art. 93 – A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o

caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises. § 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova. § 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise. § 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos. § 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública. § 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada. Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial. § 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º - No caso de requerimento de

perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva. § 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo. § 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos. § 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo. Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo. Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente. Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos. Seção III Do Procedimento Art. 98 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei. Art. 99 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração. Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato. Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo

administrativo sanitário. § 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora. § 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. § 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária. § 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias,

contados da ciência da decisão de segunda instância. § 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 104 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância. § 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Seção IV Do cumprimento das decisões Art. 105 - As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo: I - penalidade de multa: a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido, exclusivamente, para o Departamento de Vigilância epidemiológica e Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. B) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária. II - penalidade de apreensão e inutilização: a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. III - penalidade de suspensão

de venda: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; VI – outras penalidades previstas nesta Lei: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 106 – É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função. Art. 107 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber. Art. 108 – A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código. Art. 109 – A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção. Art. 110 – Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 24 de Junho de 2015. Antonio Sérgio Miranda de Melo Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 231/2015, DE 24 DE JUNHO DE 2015 Disciplina o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Moto Táxi e dá outras providências O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - O Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Moto Táxi no Município de Bom Lugar é gerido pelo Poder Executivo e operado por terceiros mediante Autorização. Parágrafo Único – O Poder Executivo designará o órgão da administração municipal com atribuições para planejar, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos nesta Lei. Art. 2º - Autorização para os serviços de transporte por motos de que trata o artigo anterior será outorgada a Pessoa Física (profissional autônomo) denominado Autorizatório. Art. 3º - A cada Pessoa Física será outorgada uma única Autorização a qual se vinculará a um único veículo, de propriedade do Autorizatório. Parágrafo Único – O veículo poderá ser dirigido pelo Autorizatório ou por um condutor auxiliar, desde que o mesmo preencha os requisitos exigidos do titular e esteja cadastrado no órgão municipal competente. Art. 4º - Cada Autorizatório será vinculado, juntamente com o seu veículo, a um único Posto de Serviço, até o limite de vagas permitidas nesse posto. Parágrafo Único – A autorização para operar no serviço é pessoal, sendo admitida sua transferência, por ato do titular do órgão municipal competente, desde que o pretendente preencha os requisitos previstos nesta Lei e em seu Regulamento. Art. 5º - O Autorizatório que desejar desligar-se do serviço deverá requerer ao titular do órgão competente o cancelamento da sua autorização. Art. 6º - O Autorizatório poderá requerer licença do serviço por tempo determinado, nas condições especificadas no Regulamento desta Lei. Art. 7º - Em função da segurança e da conveniência operacional, o órgão competente estabelecerá postos de serviço, devendo ser instalados com segurança e em áreas de estacionamento regulamentadas. Art. 8º - O passageiro deverá ser transportado exclusivamente assentado no banco do passageiro. Art. 9º - É proibido o transporte de pessoas com menos de 07 (sete) anos. Art. 10 – É

obrigatório o uso do capacete de segurança tanto para o transportado como para o transportador. Parágrafo Único – O condutor do veículo deverá respeitar os limites de velocidade estabelecidos pelo Município. Art. 11 – O condutor deverá utilizar obrigatoriamente os equipamentos e trajes de segurança conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro. Art. 12 – O Condutor Autorizatório, o Condutor Auxiliar e o veículo serão cadastrados no órgão competente como condição para operação no Sistema. § 1º - As pessoas físicas que já operam na prestação do Serviço de Moto Táxi têm o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para se regularizar junto ao órgão municipal competente, tendo preferência de cadastramento, desde que satisfaçam os requisitos exigidos nesta Lei e em seu Regulamento. § 2º- No caso em que a quantidade de Moto Taxistas a ser cadastrada ultrapassar o definido para cada posto, a seleção será feita com base nos critérios abaixo mencionados, por ordem de prioridade: I- não possuir outra fonte de renda que não a advinda do seu serviço como Moto Taxista; II- maior tempo de atividade na prestação de serviço em Moto Táxi; III- maior tempo de habilitação como motociclista; IV- menor ano de fabricação do veículo; V- sorteio. Art. 13 – O Autorizatório terá, obrigatoriamente, o seu veículo licenciado no Município de Bom Lugar. Art. 14 – Para a operação do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Moto Táxi os veículos deverão ter as características determinadas no Regulamento desta Lei. Art. 15 – A idade dos veículos para operação no Sistema é de 05 (cinco) anos. Parágrafo Único – Os veículos que já operam no sistema e que tenham idade superior à prevista no caput deste artigo terão um prazo adicional de 02 (dois) anos, desde que aprovados em vistoria, para sua substituição por mais novos. Art. 16 – Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas no Regulamento desta Lei. Art. 17 – A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, Municipal e normas complementares, que vierem a ser baixadas pelo órgão municipal competente. Art. 18 – Os valores das tarifas a serem cobradas serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo. § 1º - Para determinação da tarifa o órgão municipal competente procederá aos

cálculos, utilizando parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do Sistema de Transporte do Município. § 2º - As planilhas de custos serão periodicamente submetidas a estudos para verificação da correta adequação das tarifas aplicadas. Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA), em 24 de junho de 2015. ANTONIO SÉRGIO MIRANDA DE MELO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 232/2015, DE 24 DE JUNHO DE 2015 Dispõe sobre a concessão de títulos definitivos mediante prévio e justo pagamento e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, na forma desta Lei, a conceder, em caráter definitivo, mediante pagamento justo e antecipado, títulos de propriedade de imóveis localizados nas áreas urbanas e suburbanas do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, a quem o requerer, obedecidos os requisitos desta Lei. Art. 2º - O título definitivo é direito líquido e certo de todo proprietário de fato de terra urbana e suburbana, cuja propriedade seja justa e legítima, e tenha se originado de negócio jurídico válido, ou tenha sido adquirida pela prescrição aquisitiva através da posse ad usucapionem, nos moldes da Lei Civil Brasileira. Parágrafo único – Nas hipóteses de requerimento de títulos definitivos relativos a terras cuja propriedade é advinda do fenômeno jurídico USUCAPIÃO, deverá esta ser comprovada por sentença judicial declaratória de propriedade, com trânsito em julgado, para fins de emissão do título requerido. Art. 3º - Constitui-se requisito essencial para fins de cobranças concernentes à emissão de títulos definitivos, que os lotes de terrenos urbanos e suburbanos de que trata o artigo 1º, possuam medidas superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). § 1º - Sem embargo do dispositivo anterior, não estarão isentos de pagamento os proprietários de fato ou possuidores de mais de um imóvel, inobstante constituam-se estes de proporções iguais ou inferiores a 250 m² (duzentos e cinquenta metros

quadrados), devendo o interessado pagar pela emissão do título definitivo, salvo aqueles declarados pobres na forma da lei. § 2º - Não poderá ser cobrada a concessão de títulos definitivos a proprietários de imóvel com proporções até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que, seja este o único imóvel de propriedade do interessado, em obediência ao preceptivo legal inserido na Lei citada no parágrafo anterior, que dispõe sobre a isenção concernente a emissão de títulos definitivos. Art. 4º - O valor proveniente da cobrança pela emissão do título definitivo será o seguinte: partindo do marco zero (sede da prefeitura municipal) até um raio de 3km (três quilômetros), o metro quadrado será de R\$ 1,00 (um real). Parágrafo único - Não será concedido título definitivo a quem possuidor de propriedade pertencente à União, ao Estado, a outro Município ou a terceiro. Art. 5º - O requerimento de título definitivo será dirigido ao Prefeito Municipal, devendo neste conter obrigatoriamente: I - a qualificação do requerente interessado; II - descrição relativa da terra, por limites e confrontações; III - planta de demarcação e memorial descritivo, e todos os demais documentos que se fizerem relativos ao bem cujo título se requer, se houverem. IV - sentença judicial declaratória de propriedade, na hipótese de propriedade adquirida por usucapião, com certidão que comprove o seu trânsito em julgado. Art. 6º - O título definitivo será expedido em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Art. 7º - Protocolado o requerimento de título definitivo, o Prefeito ou o órgão competente terá o prazo de 10 (dez) dias para apreciá-lo, devendo expor razões escritas em caso de indeferimento. § 1º - as razões a que se refere o caput do artigo serão encaminhadas ao requerente do título. § 2º - não obstante o indeferimento do pedido de emissão de título definitivo, poderá o seu autor renová-lo tantas e quantas vezes entender necessário. Art. 8º - Para a expedição de títulos definitivos não será exigida do interessado outra documentação além da exigida por esta Lei, salvo exigência constante de lei específica. Art. 9º - Serão deferidos todos os requerimentos de títulos definitivos que preencherem os requisitos desta Lei. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE

2015. ANTONIO SÉRGIO MIRANDA DE MELO
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 229/2015, DE 24 DE JUNHO DE 2015 Institui o Código de Obras do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: CAPÍTULO I

Das Disposições Administrativas SEÇÃO I

Dos Objetivos e da Responsabilidade Técnica Art.

1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, no Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, é regulada pelo presente Código obedecidas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Parágrafo único - Este Código tem como objetivo:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município; II - assegurar a observância dos padrões mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações de interesse para a comunidade; III - promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território. Art. 2º -

Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro do Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação. Parágrafo único - A

responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificação cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras aos profissionais que construíram. Art. 3º - O Município não assumirá qualquer

responsabilidade em razão da execução inadequada de projeto de construção. Art. 4º - Só poderão ser inscritos no Cadastro do Município profissionais que apresentam a Carteira de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 1º - As firmas e os profissionais, legalmente habilitados,

deverão, para o exercício de suas atividades, estar inscritos em cadastro próprio do órgão técnico, no cadastro fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal. § 2º - Para efetivação das exigências do parágrafo anterior, referentes a firma ou empresa vinculada a construção civil,

serão exigidos para fins de inscrição no Município: I - registro da firma no Conselho

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA - MA; II - número do CNPJ da firma, comprovando a sua constituição legal por certidão de registro na Junta Comercial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. § 3º - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer a atividade em outra região, ficará obrigado a visar o seu registro no CREA - MA. Art. 5º - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao Município com uma descrição, total e completa, da obra até o ponto em que termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade do primeiro permanecerá a mesma para todos os efeitos legais. § 1º - Em caso de mudança de endereço, após o comunicado, deverá o profissional, firma ou empresa, obrigatoriamente, comunicar no cadastro do órgão técnico municipal o novo endereço da residência ou escritório. § 2º - Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta e o que assume a responsabilidade técnica da obra, poderão fazer uma só comunicação que contenham as assinaturas de ambos e a concordância do proprietário devidamente assinada, e no ato, apresentar a nova anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme requer o item III do artigo 15 deste Código. Art. 6º - A responsabilidade do responsável técnico perante o Município começa na data da comunicação do início da construção. Parágrafo único - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o responsável técnico da obra tenha enviado ao órgão técnico respectiva comunicação de início da construção. Art. 7º - Em toda obra será obrigatório afixar no tapume ou local de fácil visão do logradouro, uma placa com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e que indique em letras bem legíveis a identificação do responsável técnico conforme as exigências do CREA, salvo exceções. Art. 8º - Não será exigido responsável técnico para pequenas obras, cuja finalidade seja exclusivamente para uso residencial, unifamiliar, a pedido do proprietário. § 1º - Considera-se pequena obra aquela cuja área de construção seja inferior a 60m² (sessenta metros quadrados), não possua laje pré moldada ou concreto armado em sua estrutura. § 2º - Caberá ao interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativa a pequena obra, inclusive as que são atribuídas ao construtor responsável, nos casos comuns. Art. 9º - O Município comunicará ao respectivo Conselho

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o nome do registro dos construtores que: I - não obedecerem aos projetos devidamente aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões fixadas nas plantas e cortes; II - prosseguirem na execução da obra embargada pelo Município; III - alterarem as especificações memoriais, as dimensões ou elementos das peças de resistência; IV - haja incorrido em 03 (três) multas por infrações cometidas na mesma obra. Art. 10 - O município poderá fornecer projeto padronizado de habitação, conforme ato 21 do CREA, às pessoas que não possuam recursos próprios e que requeiram a sua moradia. Art. 11 - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências. Art. 12 - O responsável por projetos e instalações destinados a atividades que possam ser causadoras de poluição, submetê-los ao Órgão Estadual de Controle Ambiental para exame e aprovação, sempre que o Município entender necessário. SEÇÃO II Das Definições Art. 13 - Para efeito do presente Código são adotadas as seguintes definições: I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; II - ACESSO - Definição de chegada, entrada, passagem; III - AFASTAMENTO - a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa. O afastamento pode ser frontal, lateral ou de fundo quando essas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados ou fundos do lote; IV - ALA - Bloco do edifício que se situa à direita ou à esquerda do bloco considerado principal para quem entra no mesmo; V - ALINHAMENTO - A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via logradouro público; VI - ALVARÁ DE CONTRUÇÃO OU LICENÇA DE CONSTRUÇÃO - Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura; VII - ANDAIME - Estrutura provisória elevada onde trabalham operários de uma obra; VIII - APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar; IX - APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que procede a licença das obras de construção de edifícios; X - APROVAÇÃO DE OBRA E/OU HABITE-SE - Ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para a ocupação da edificação; XI - ÁREA DE CONDOMÍNIO - A área comum de propriedade dos condomínios de um imóvel; XII - ÁREA CONSTRUIDA - A soma das áreas dos pisos

utilizáveis cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação; XIII - ÁREA FECHADA - É a área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro; XIV - ÁREA "NOM AEDIFICANDI" - O mesmo que faixa "NOM AEDIFICANDI"; XV - ÁREA OCUPADA - A projeção, em plano horizontal, da área construída acima do nível do solo; XVI - ÁREAS INSTITUCIONAIS - A parcela de terreno destinada a edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, etc.; XVII - BEIRAL - Parte da cobertura fazendo saliência sobre a prumada da parede; XVIII - CIRCULAÇÃO - Designação genérica do espaço necessário à movimentação de pessoas e veículos. Em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para outro; XIX - COBERTURA - É o último teto de uma edificação; XX - COMPARTIMENTO - Diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos das edificações; XXI - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse terreno; XXII - DECLIVIDADE - A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância; XXIII - DEPENDÊNCIA - Construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente; XXIV - DEPENDÊNCIA DE USO COMUM - Conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizados em comum por todos ou por parte dos usuários; XXV - DIVISA - É que separa o lote das propriedades confinantes; XXVI - EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana. O mesmo que prédio; XXVII - EMBARGO - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra; XXVIII - ESPECIFICAÇÃO - Descrição do material e serviços empregados na construção; XXIX - FACHADA - É a face exterior do prédio ou paredes externas; XXX - FAIXA "NOM AEDIFICANDI" - Área do terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão; XXXI - FAIXA SANITÁRIA - Área "nom aedificandi" cujo uso será vinculado a servidão da passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgoto; XXXII - FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente, sendo que os lotes triangulares e os de esquina não tem divisor de fundo; XXXIII - GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso a via pública; XXXIV - GALPÃO - Construção construída por cobertura

sem forro, fechada ou não, por meio de parede ou tapume e destinada a fins de indústria ou depósito, não podendo servir a habitação; XXXV - GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS - São as construídas no lote, em subsolo ou não, em um ou mais pavimentos pertencentes a conjuntos residenciais ou edifícios de uso comercial; XXXVI - GARAGENS COMERCIAIS - São consideradas aquelas destinadas a locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos podendo neles, fazer lubrificação e abastecimento; XXXVII - HABITE-SE - Denomina-se comum de autorização especial, dada pela autoridade competente para utilização de uma edificação; XXVIII - HALL - Entrada de prédios, espaço necessário, ao embarque e desembarque de passageiros, em um pavimento. O mesmo que saguão; XXXIX - LICENÇA - Autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalação, localização de uso de exercício de atividades permitidas; XL - LICENCIAMENTO DE OBRA - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

XLI - LOGRADOURO - Lugar de natureza pública destinado pelo Município, ao uso comum da coletividade; XLII - MARQUISE - Cobertura em balanço, que se projeta para além do corpo da edificação; XLIII - MEIO FIO - Arremate entre o plano do passeio e da pista de rolamento de um logradouro; XLIV - NIVELAMENTO - Cota de meio fio, no ponto correspondente ao meio da fachada; XLV - PASSEIO E/OU CALÇADA - Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres; XLVI - PATAMAR - Superfície intermediária situada entre dois lances de escada; XLVII - PAVIMENTO - Conjunto de dependência situada no mesmo nível; XLVIII - PÉ DIREITO - Altura livre de um pavimento ou andar de um edifício, medida do piso ao teto; XLIX - PISO - Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas; L - PLATIBANDA - Continuação vertical do plano da fachada e tem como função proteger o caimento das águas pluviais sobre o logradouro público, ou ainda, tirar a visão do telhado; LI - RECUO - A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisão do lote; LII - SOBRELOJA - Parte do edifício, do pé direito reduzido, situado logo acima da loja, da qual faz parte integrante; LIII - TAPUME - Elemento de vedação provisória que circunscreve um terreno ou construção, visando o seu isolamento ou proteção dos transeuntes; LIV - VISTORIA - Diligência efetuada pela Prefeitura

tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra. SEÇÃO III Das Consultas e das Licenças Art. 14 - É a facultativa a apresentação de estudo preliminar ao Município para consulta. Art. 15 - Para efeito de aprovação de projeto e concessão de Alvará de Construção, deverão ser apresentados ao Município os seguintes documentos: I - requerimento firmado pelo proprietário solicitando aprovação do projeto e emissão do Alvará de Construção; II - projetos complementos em 03 (três) jogos de cópias heliográficas, sem rasuras, assinadas pelo proprietário e pelo autor e o responsável técnico; III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - fornecida pelo CREA, preenchida em conformidade com cada caso especificado; IV - fotocópia do documento de propriedade; V - Certidão de Alinhamento, expedida pelo órgão competente do Município. § 1º - Os projetos referidos no item II serão devolvidos ao proprietário, devendo um deles permanecer na obra. § 2º - Caso o interessado necessite de mais cópias heliográficas aprovadas, além da quantidade determinada no item II, deverão ser apresentada nas mesmas condições exigidas para as anteriores. Art. 16 - Após a aprovação do Projeto, o Município, mediante o pagamento das taxas, emolumentos e ISS, fornecerá a Licença de Construção válida por 12 (doze) meses, contados da sua expedição, não podendo o interessado, sob pena de embargo e multa, dar início à obra sem esse documento. § 1º - A licença será dada por meio de Alvará, mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, acompanhado dos projetos das obras, se estes forem necessários nos termos deste código. § 2º - Ficam isentas de licença as obras exclusivamente de decoração, salvo quando realizadas em instalações comerciais com a previsão de redução do pé direito, onde deverá ser resguardado um pé direito útil, conforme determinação deste Código. § 3º - Serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos projetos tenham sido aprovados pelo Município. § 4º - Não é necessária a apresentação de projeto, mas indispensável a licença para: I - construir simples cobertura, com área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), situada em área de fundo, sempre que possível, invisível do logradouro, sujeita às condições de higiene e segurança, devendo o requerimento ser acompanhado de "croquis" indicativos da situação, locação e finalidade da construção; II - construir, no decurso das obras definitivas já licenciadas, abrigos provisórios de

operários ou depósito para materiais, desde que sejam demolidos ao término da obra; III - alteração de elementos estéticos da fachada, sem que esta venha a prejudicar a segurança pública e a estrutura do prédio, e nem infrinja alguma determinação desta Lei. § 5º - A licença da Construção poderá ser revista e tornada sem efeito, pela administração, por ato de anulação, revogação, cassação ou prescrição. Art. 17 - As obras aprovadas do presente Código de Obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de expedição do Alvará de Construção. Art. 18 - Para efeito deste Código, considera-se iniciada, para efeito de prescrição do Alvará, a conclusão das fundações e baldames nas construções novas, a demolição de paredes, nas reformas com acréscimo ou não de área, ou a demolição da metade das paredes, nas construções.

Art. 19 - A licença, referente às obras não iniciadas no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua expedição, será considerada prescrita, ainda que a mesma conste anotações relativas a modificações do projeto aprovado. Art. 20 - Também ocorrerá prescrição da licença, se houver paralisação superior a 06 (seis) meses. § 1º - Quando ocorrer a paralisação da obra, o proprietário deverá comunicar o fato oficialmente ao Município. § 2º - Vencido o prazo referido do "caput" deste artigo, e o interessado não manifestar intenção iminente de reiniciar a obra, deverá ser feito fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada. § 3º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos para o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo todos os demais vãos sobre o logradouro serem lacrados com material resistente ou com alvenaria. Art. 21 - O prazo consignado na licença não fluirá durante os seguintes impedimentos documentalmente comprovados: a) desocupação do imóvel por ação judicial; b) decretação de utilidade pública; c) calamidade pública; d) quando justificados por decisões judiciais. Art. 22 - A concessão do Alvará de Construção, reconstrução, reforma ou ampliação não isenta o imóvel do Imposto Predial Territorial Urbano durante o prazo em que perdurarem as obras. Parágrafo único - A aprovação de projeto modificativo será anotada na Licença de Construção anteriormente aprovada. Art. 23 - Qualquer processo não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias pode ser

arquivado. Art. 24 - O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do processo, para análise do projeto apresentado e emissão do alvará. Findo este prazo, se o Município não emitir o parecer de rejeição ou o alvará, poderá o interessado dar início à obra mediante comunicação escrita ao município, obedecendo as prescrições deste Código e sujeitando-se a demolir sem ônus para o Município tudo que estiver em desacordo com o mesmo. Art. 25 - Será devolvido ao interessado, após o indeferimento, todo projeto que contiver erros graves. §1º - Se o projeto apresentar apenas pequenos erros e equívocos, o órgão técnico competente da Prefeitura convidará o interessado para esclarecimento e correções, quando será exigido novas cópias heliográficas pela correção do original, ou, quando possível, poderá ser aceita a correção nas próprias cópias cujos erros sejam facilmente eliminado por meio de alterações de cotas, designações, posicionamento de equipamentos, etc.; na responsabilidade do profissional responsável pelo projeto, devendo este concordar e assinar pelas alterações. § 2º - Se findo o prazo de 60 (sessenta) dias, e as modificações ainda forem apresentadas, será o processo requerido indeferido. Art. 26 - A requerimento do proprietário ou interessado, antes da aprovação dos projetos, o Município poderá, através de funcionário do órgão técnico da Prefeitura, fazer vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificações em conformidade deste Código. Art. 27 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, nos seus elementos estruturais e arquitetônicos, essencialmente expressados no projeto. Parágrafo único - As alterações a serem feitas em obra licenciada e em andamento só serão permitidas se em qualquer dos seus elementos essenciais arquitetônicos e estruturais, obedecerem, rigorosamente, as determinações deste Código e que seja feita, antes de seu início, uma comunicação escrita ao órgão técnico municipal na Prefeitura discriminando todas as modificações a serem feitas. Art. 28 - O Alvará de Construção poderá ser cassado pelo Município, sempre que houver razão justificada. Art. 29 - Qualquer demolição a ser executada dentro do perímetro urbano deverá ter a licença prévia do Município. Parágrafo único - O requerimento da Licença de Demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida. Art. 30 - Se o prédio estiver no alinhamento da divisa do lote urbano ou encostado a outro ou próximo a

equipamento de interesse histórico será exigida a responsabilidade de um profissional ou firma habilitada. Parágrafo único - Há obrigatoriedade de construção prévia de tapumes para demolição de edifícios que estejam no alinhamento da divisa do lote urbano. Art. 31 - A construção de tapumes e andaimes nos alinhamentos dos logradouros públicos ou passeios, rebaixamentos de meios fios e calçadas para acesso de veículos, abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais sobre o passeio e a construção de barracões provisórios sujeitam-se a prévia licença do Município. Parágrafo único - Somente será emitida a autorização para construção de galpões de obras, após a emissão do Alvará da Construção Principal. Art. 32 - Independem de licença os serviços de reparo e substituição de telhas partidas, reparo e substituição de condutores em geral, e a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados. Art. 33 - Na construção de muros divisórios é necessária a obtenção de autorização de construção e certidão de alinhamento ficando a critério da Prefeitura a exigência ou não de apresentação de projeto. SEÇÃO IV Dos Projetos Art. 34 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente do Município contendo os seguintes desenhos: I - planta de situação, localizando o lote na quadra, com a denominação das vias limítrofes e a orientação magnética (norte verdadeiro), escala de 1:1000 (um para mil), ou de 1:2000 (um para dois mil), contendo ainda: a) a amarração feita através dos cantos da quadra; b) as dimensões reais do lote urbano; II - planta de localização, localizando a construção no lote, contendo as cotas gerais e as amarrações com as divisas. Escala de 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos), contendo ainda, desde que a rua não seja dotada de rede de esgotos: a) o tanque séptico e caixa de gordura; b) o sumidouro, posicionado no mínimo a 05 (cinco) metros das divisas das laterais e do fundo do lote; III - a planta de cobertura deverá ter a indicação de caimento e calha quando houver, escala de 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos): a) esta planta poderá ser coincidente com a locação; b) quando houver inclinação variável, as declividades deverão ser indicadas nas plantas de cortes; IV - planta baixa de cada pavimento a construir, na escala de 1:50 (um para cinquenta) determinando: a) as dimensões exatas de todos os comprimentos, inclusive os vão de iluminação, ventilação, garagem e estacionamentos; b) a finalidade de cada compartimento e cada pavimento; c) os traços

indicativos dos cortes longitudinais e transversais: d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas da obra; e) memorial descritivo dos materiais a serem empregados no acabamento das paredes, pisos e tetos; f) projeção da cobertura em linha tracejada cortando a largura do beiral; g) determinação das peças dos banheiros, WC's, cozinhas e áreas de serviço; h) sentido de abertura das portas; V - cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto. Escala 1:50 (um para cinquenta): a) um dos cortes deverá mostrar a cozinha e sanitários; b) na cozinha e nos sanitários a altura do barrado impermeável será de no mínimo 1:50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do piso acabado; c) no corte é obrigatória a especificação da estrutura do telhado com suas dimensões reais; d) especificação dos materiais empregados no acabamento dos tetos quando não especificado na planta baixa; VI - elevação da fachada principal ou fachada voltada para as vias públicas, escala 1:50 (um para cinquenta). VII - haverá sempre a indicação da escala, o que não dispensa as indicações das cotas. § 1º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas neste artigo deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 185mm x 297mm (cento e oitenta e cinco por duzentos e noventa e sete milímetros). § 2º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores: I - cor preta para as partes existentes, a conservar; II - cor amarela para as partes a serem demolidas; III - cor vermelha para as partes a construir; IV - cor natural da cópia heliográfica para as partes a serem regularizadas. § 3º - Nos projetos de construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo, poderão ser alteradas, mediante prévia consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal. § 4º - Quadro indicativo: I - as dimensões e conteúdo do selo deverão seguir o modelo apresentado por esta Prefeitura, e sua localização deverá ser sempre no canto inferior direito da prancha. § 5º - Sempre que julgar conveniente, poderá o Município exigir especificação técnica relativa ao cálculo dos elementos estruturais da construção e ART do Responsável Técnico pelo cálculo. § 6º - É obrigatória, para aprovação e liberação do alvará de construção de mais de 200,00m² (duzentos

metros quadrado), a apresentação de projeto elétrico/hidráulico e sanitário, além do projeto arquitetônico. § 7º - No projeto deverão constar as especificações dos materiais empregados na solução do acabamento e estética da construção. SEÇÃO V Das Exigências e das Isenções de Projetos Art. 35 - Nas construções não enquadradas como moradias econômicas, será obrigatória a apresentação de projetos arquitetônicos, obedecendo fielmente as determinações do artigo anterior, assinados pelo autor e responsável técnico e pelo proprietário ou procurador legal. Art. 36 - Serão exigidos equipamentos contra incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros ou outro Órgão Competente nos seguintes casos: a) construções comerciais ou industriais que funcionem com equipamentos e instalações de riscos; b) construção de uso coletivo com mais de 01 (um) piso, com finalidade escolar; c) edifícios públicos; d) edifícios especiais (hospital, hotel, motel, cinema, teatro, posto de gasolina, etc.); e) edifícios de uso coletivo com fins residenciais ou de salas comerciais, acima de 02 (dois) pavimentos. Parágrafo único - As soluções dos equipamentos de combate a prevenção e contra incêndio serão tomadas ao nível de complexidade exigido para cada caso especificado acima, podendo variar desde as instalações de simples extintores em pontos estratégicos da construção, até elaborados projetos contendo reservatórios, instalações hidráulicas, hidrantes e dispositivos apropriados. Art. 37 - O Município fornecerá os projetos para construção de moradias econômicas e as pequenas reformas serão isentas de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA. Art. 38 - Para efeito deste Código, moradia econômica é aquela que atende os seguintes requisitos: a) ser de um só pavimento e destinar-se, exclusivamente, a residência do interessado; b) destinar-se exclusivamente a uso residencial; c) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural; d) ter área não superior a 20% (vinte por cento) da área do lote do terreno padrão, inclusive dependências e futuros acréscimos; e) ser unitário, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea; f) ser construção em que se empreguem as matérias mais simples, econômicas e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar um mínimo de solidez e higiene. Art. 39 - Os projetos de moradias econômicas a serem fornecidos serão elaborados por profissional do Município,

legalmente habilitado pelo CREA, acima de 04 (quatro) modelos padrão. Parágrafo único - As vantagens da moradia econômica só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez a cada 05 (cinco) anos, desde que ela não possua outro imóvel no Município. Art. 40 - As dispensas de que trata o artigo 38 somente serão deferidas após a assinatura pelos interessados, de documentos nos quais declare: a) estar ciente das penalidades legais impostas às pessoas que prestem falsas declarações; b) que se obriga a seguir projetos deferidos responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida; c) estar ciente de que passa a ser responsável por tudo que se refere a obra. Art. 41 - O benefício da dispensa da exigência do art. 2º da Lei nº 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo), no caso de projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pelo município, mediante assinatura pelo mesmo de documento em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a Lei, passa a ser o responsável pela obra. Art. 42 - Para efeitos deste Código, considera-se pequena reforma aquela que atende aos seguintes requisitos: a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente; b) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado; c) não ultrapassar a área de 30,00² (trinta metros quadrados), caso contenha reconstrução ou acréscimo; d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública. Art. 43 - As isenções não eximem os interessados de cumprimento de outras exigências ou regulamentos relativos à construção. Art. 44 - Todas e quaisquer edificações ou reformas que não se adequarem nos artigos 38 e 44 do presente Código deverão seguir às regulamentações da Lei nº 5.194/66 e normas legais complementares. SEÇÃO VI as Vistorias e Habite-se Art. 45 - O Município fiscalizará as diversas obras autorizadas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e de acordo com projetos aprovados. Parágrafo único - Os técnicos e fiscais do Município terão acesso a todas as obras mediante a apresentação da prova de identidade funcional e independente de qualquer outra formalidade. Art. 46 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem prévia vistoria do Município antes da expedição do "Habite-se". Parágrafo único - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização, atendidas as especificações do projeto aprovado e deste

Código. Art. 47 - Concluída a obra, deverá o interessado requerer o "Habite-se" no prazo de 20 (vinte) dias. Parágrafo único - Caso o proprietário ou o construtor responsável não requeira, no prazo estabelecido, o "Habite-se" ou "Visto", uma vez concluída a obra, ambos serão multados, sem prejuízo da vistoria obrigatória por parte dos técnicos e fiscais do Município. Art. 48 - O requerimento será sempre assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável, acompanhado da cópia do Alvará de Construção e do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigível. Parágrafo único - Para liberação do "habite-se", exigir-se-á, para arquivo, cálculo estrutural de obra de mais de 01 (um) pavimento. Art. 49 - Constatado que a obra não atende às especificações do projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão autuados, de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Código e obrigados a regularizar a obra, caso as alterações possam ser aprovadas, ou proceder à demolição ou às modificações necessárias para a sua completa regularização. § 1º - Caso os técnicos e os fiscais do Município não realizem a vistoria no prazo previsto, após requerimento do interessado, a obra será considerada liberada, podendo o prédio ser ocupado ou habitado pelo proprietário. § 2º - Não será permitida a habitação do prédio sem as considerações dos artigos 48 e 49, antes dos 20 (vinte) dias estipulados para efetuação de vistoria, sob pena de multa e outras exigências regulamentares. Art. 50 - No caso de reforma, estando a mesma concluída, deverá ser requerida a vistoria, que obedecerá a procedimento idêntico ao do "Habite-se". Art. 51 - Efetuada a vistoria pelo órgão competente e verificado atendimento das especificações técnicas do projeto, expedir-se-á o "Habite-se" para as construções novas e certificados de vistoria para as reformas. Art. 52 - Constatado que a obra ou reforma não foi executada de acordo com o projeto, será recusado o "Habite-se" ou o certificado de vistoria até que o interessado regularize sua obra. Art. 53 - Nas construções por etapas, quando uma parte puder ser utilizada independentemente da outra, o Município, a juízo do órgão competente, pode emitir a Autorização Provisória de Ocupação a Título Precário. Art. 54 - Para concessão de Autorização Provisória a Título Precário, a parte da obra a ser liberada deve estar totalmente concluída e de acordo com o projeto aprovado, devendo o interessado solicitar a sua emissão através de requerimento. Art. 55 - Constatado que a parte a ser liberada não foi

executada de conformidade com o projeto aprovado, será recusada a Autorização Provisória a Título Precário, notificando-se o responsável técnico e o proprietário de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Código, para que regularize a obra, desde que as alterações possam ser aprovadas ou efetuar a demolição das partes irregulares. Art. 56 - Será concedido "Habite-se" por projeto aprovado independentemente do número de edificações e de suas finalidades.

CAPÍTULO II Das Residências Unifamiliares
SEÇÃO I Das Residências Isoladas Art. 57 - Consideram-se residências isoladas as habitações unifamiliares com 01 (um) ou 02 (dois) pavimentos, ou em função da topografia do terreno de até 03 (três) pavimentos. § 1º - No caso de construção de dois pavimentos com cobertura em terraço, este poderá ser coberto até 30% (trinta por cento) de sua área para uso de depósito, sauna, churrasqueira, jogos de mesa. § 2º - O subsolo é optativo. Art. 58 - Não será permitida a residência isolada com abertura de janelas e/ou portas junto ao alinhamento do logradouro, devendo obedecer aos afastamentos frontais nos mínimos estabelecidos na lei de zoneamento do Plano Diretor do Município. § 1º - No caso de habitação isolada já existente, anterior a esta lei, e que já se encontra com coberturas junto ao alinhamento referido no "caput" deste artigo, poderão ser efetuadas reformas ou ampliação sem a observância deste artigo, caso não seja possível o cumprimento sem maiores prejuízos. § 2º - Se a construção já se encontra no alinhamento e não possui aberturas de vãos de janela ou portas neste, não será permitido abrir nenhuma porta ou janela no alinhamento.

SEÇÃO II as Residências Geminadas Art. 59 - Consideram-se residências geminadas 02 (duas) ou mais unidades de moradia continua, que possuam paredes comuns. Art. 60 - Será permitida em cada lote a edificação de residências geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições: I - constituírem especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida; II - observarem condições de ocupação fixadas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Plano Diretor do Município; III - as paredes comuns construídas em alvenaria, com espessura mínima de 0,20cm (vinte centímetros) alcançando o ponto mais alto da cobertura; IV - obedecer-se para cada uma das unidades as demais normas estabelecidas por este Código; V - será indicada no projeto a fração do terreno de cada unidade. Art. 61 - As fachadas das residências construídas

num mesmo bloco deverão ser arquitetonicamente coerentes, harmonizando o conjunto das partes como um todo. § 1º - Entende-se aqui como bloco um conjunto padrão de casas geminadas unidas entre si, formando um todo compacto definido. § 2º - As casas ou residências no bloco também ficam submetidas como módulo residencial. Art. 62 - Fica livre o critério de escolha dos tipos de esquadrias e dos materiais empregados para cada módulo residencial, desde sejam mantidas as linhas geométricas essenciais da fachada do conjunto. Art. 63 - É indispensável a existência de área interna, cobertura ou não, com o mínimo de 12,00m² (doze metros quadrados), e a dimensão mínima de 2,00m (dois metros) para uso exclusivo como área de serviço. Parágrafo único - Quando em tal área servir também a dependência de utilização prolongada, deverá ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) e dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Art. 64 - Não serão aprovados projetos de construção, acréscimo ou alteração de habitações geminadas que impliquem na duplicidade da residência em um mesmo módulo residencial e que venham a evidenciar a inobservância da presente Lei. Art. 65 - A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade atender as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO III as Transferências em Séries Transversais ao Alinhamento Predial Art. 66 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento do lote, o agrupamento de no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) moradias cuja disposição exija um corredor de acesso. Parágrafo único - O conjunto deverá atender as exigências estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Plano Diretor do Município.

Art. 67 - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento da divisão do lote obedecem as seguintes condições: I - o acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de: a) 4,00m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso; b) 6,00m (seis metros), quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados do corredor de acesso. II - quando houver mais de 05 (cinco) moradias será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a 02 (duas) vezes a largura do corredor de acesso; III - para cada unidade de moradia deverá haver,

no mínimo, uma área livre, equivalente a 1/3 (um terço) da área de projeção da mesma; IV - cada conjunto de 05 (cinco) unidades terá uma área correspondente a projeção de uma moradia, de uso comum, destinada ao lazer; V - cada uma das unidades deverá obedecer as demais normas estabelecidas por este Código; VI - o terreno deverá ser da propriedade de uma só pessoa ou constituir-se em condomínio, mantendo-se as exigências fixadas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano. SEÇÃO IV Dos Conjuntos Residenciais Art. 68 - Consideram-se conjuntos residenciais aqueles que tenham 50 (cinquenta) ou mais unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições: I - o conjunto deverá atender ao estabelecido na Lei do Parcelamento do Solo Urbano e no Plano Diretor do Município; II - a largura dos acessos a moradias será determinada em função do número de moradias a que irá servir, sendo 6,00m (seis metros) a largura mínima; III - para cada 20 (vinte) unidades de moradia ou fração, haverá uma área de uso comum, equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias destinadas ao lazer; IV - além de 100 (cem) unidades de moradias, será reservada área para escola e comércio; V - o conjunto deverá dispor de rede de iluminação pública e rede domiciliar de água e esgotos; VI - os conjuntos deverão constituir-se de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas; VII - o terreno poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada atenda as normas da Lei de Parcelamento do Solo Urbano; VIII - as edificações deverão obedecer às exigências deste Código. Art. 69 - Será permitida a construção de prédios de apartamentos, referidos no inciso VI do artigo anterior, desde que não contenham apartamentos com área útil menor que 60,00m² (sessenta metros quadrados), e se enquadrem nas disposições deste Código no que lhes são aplicáveis. § 1º - Área útil entende-se como o total da soma das áreas dos compartimentos, não computando os armários embutidos e sacadas. § 2º - As determinações do "caput" deste artigo não se aplicam a alojamentos estudantis ou quitinetes. Art. 70 - Quando se tratar de apartamentos de 02 (dois) quartos, deverá no projeto constar a existência de um banheiro com vaso sanitário e chuveiro, na área de serviço. Parágrafo único - A área de serviço deverá ter pelo menos 3m² (três metros quadrados) de área e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em sua menor dimensão.

SEÇÃO V Das Moradias Econômicas Art. 71 - As moradias econômicas serão constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos: sala, quarto, cozinha, banheiro e definidas conforme o artigo 39 deste Código. Art. 72 - Os compartimentos das edificações, para fins residenciais, conforme sua destinação, obedecerão, quanto às dimensões, às tabelas anexas a este Código. Art. 73 - A cada conjunto de 03 (três) compartimentos, excluindo os banheiros, deverá haver um deles, pelo menos, com a área mínima de 10m² (dez metros quadrados). Art. 74 - As moradias deverão ter as paredes divisórias elevadas até a altura do pé direito. Parágrafo único - Os banheiros e sanitários poderão ter as paredes reduzidas, abaixo do pé direito normal dos outros compartimentos, até a altura limite que lhes são permitidas, mas, neste caso, deverão ser obrigatoriamente forrados ou fechados com laje pré fabricada ou de concreto armado. Art. 75 - Para o esgotamento será obrigatória a instalação de fossa e sumidouro, quando não existir no logradouro rede de esgoto.

CAPÍTULO III Dos Edifícios SEÇÃO I Dos Edifícios de Apartamentos Art. 76 - Além de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos obedecerão as seguintes condições: I - possuir local centralizado par coleta de lixo em recinto fechado; II - possuir instalação equipada para extinção de incêndio; III - possuir área de recreação ou playground, com acesso fácil às partes comuns, se estes edifícios constituírem conjuntos residenciais, devendo ter: a) a área para recreação, atendendo a proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartimento de uso prolongado (quartos, salas, cozinhas, bibliotecas e áreas usadas para estúdios ou trabalhos domésticos prolongados); b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas; c) acesso isolado dos depósitos de lixo e de entradas e saídas de garagem de veículos. Parágrafo único - O inciso III deste artigo não se aplica a edifícios de apartamentos projetados isoladamente em lotes de tamanhos reduzidos, capazes de receberem uma única edificação, conforme requisitos deste Código que lhe forem aplicáveis. Art. 77 - Os prédios de apartamentos serão dotados de garagens para guarda de automóveis, ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, a razão de, no mínimo, um carro para cada unidade de moradia. § 1º - Nas saídas de garagens de prédios de 04

(quatro) ou mais pavimentos, deverá ter sinal luminoso indicando a saída de veículos para o logradouro público. § 2º - Se o projeto prever apartamentos com 04 (quatro) quartos ou mais, deverá ser mantida uma proporção mínima de 02 (duas) vagas por apartamento. § 3º - As garagens deverão ter, de preferência, entrada e saída de veículos independentes, caso seja disponível.

§ 4º - As garagens deverão, obrigatoriamente, propiciar espaços suficientes a efetuação de manobra de veículos. Art. 78 - Quando o apartamento for de 03 (três) quartos ou mais, será obrigatória a existência de dependência de serviço completa, constituída de área de lavadouro, quarto e banheiro de empregada. Parágrafo único - O quarto de empregada não poderá ter área inferior a 6,00m² (seis metros quadrados) e possuir pelo menos 2,00m (dois metros) em sua menor dimensão. Art. 89 - É obrigatória a existência de porta de entrada social e porta de entrada de serviço para cada apartamento. § 1º - A porta de entrada de serviço dá acesso, exclusivamente, às dependências de serviço, salvo quando o acesso à referida área seja possível através de copa ou cozinha. § 2º - A situação descrita no parágrafo anterior só é permitida desde que exista parede divisória, separando a copa ou a cozinha do compartimento de uso social. Art. 80 - Nos prédios de apartamentos deverá haver um "hall" de entrada com área suficiente para instalação de portaria de entrada, onde deverão ser instaladas as caixas de correspondência de cada apartamento. Parágrafo único - No "hall" de entrada deverá ser previsto também extintor de incêndio e caixa de mangueira. Art. 81 - Nas caixas de circulação vertical que formam "halls" de entrada enclausurados, sejam com elevadores ou escadas, será permitido no máximo de 04 (quatro) entradas de apartamentos por pavimento. Parágrafo único - Quando existir garagem subterrânea, deverá haver uma escada que permita o acesso fácil às entradas sociais e de serviços. Art. 82 - Os projetos de edifícios de apartamento que serão construídos sobre pilotis, não serão aprovados aqueles que apresentarem solução estrutural ou concepção espacial e estética que prejudiquem o uso satisfatório do pavimento térreo. § 1º - As áreas fechadas não poderão ultrapassar 40% (quarenta por cento) da área de projeção, constituindo-se: apartamento de zelador com o máximo de 02 (dois) quartos, depósito de lixo e quadro de medidores. § 2º - Da

área de projeção do bloco ou edifício, deverá ser prevista no máximo 40% (quarenta por cento) de pavimentação para uso de circulação e lazer infantil.

Art. 83 - Excepcionalmente, em edifícios de utilidade mista, ou seja, edifícios de apartamentos e atividade de comércio, só poderão ser permitidos compartimentos destinados a lojas ou escritórios no pavimento térreo e na sobreloja se forem atendidos os seguintes requisitos: I - se os compartimentos para lojas ou escritórios observarem as exigências que lhes são especificamente afixadas por este Código; II - se as entradas dos apartamentos residenciais forem independentes das entradas das lojas ou escritórios; III - se não existir comunicação entre as partes destinadas a residência e as destinadas a lojas ou escritórios. Parágrafo único - Quando existir galeria no edifício, poderá haver comunicação entre "hall" de entrada e galeria. SEÇÃO II Dos Edifícios Comerciais Art. 84 - Além de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços de atividades profissionais, deverão ser dotados de: I - reservatório de água de acordo com exigência do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto; II - instalações coletoras de lixo, nas mesmas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 20 (vinte) pavimentos. Art. 85 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes impermeáveis, até a altura mínima de 2,00m (dois metros). § 1º - Os açougues, peixarias, estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração. § 2º - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender as exigências específicas estabelecidas neste Código, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas. Art. 86 - Será permitida a construção de sobreloja ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições: I - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento; II - ocupar área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do piso; III - pé direito de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) no compartimento inferior e 2,30m (dois metros e

trinta centímetros) no superior. Art. 87 - Toda edificação comercial deverá ter compartimento sanitário determinado a seus empregados dotados de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório, que obedecerão as seguintes determinações: I - área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados); II - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) no compartimento inferior e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) no superior. Parágrafo único - As edificações comerciais destinadas ao ramo de bares, restaurantes e similares deverão ter compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, que obedecerão as seguintes determinações: I - área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados); II - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); III - para o sexo masculino, deverá conter um vaso sanitário, lavatório e mictório; IV - para o sexo feminino, deverá conter um vaso sanitário e lavatório. Art. 88 - Quando a loja tiver área útil superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), deverá também ter compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, obedecendo as seguintes condições:

I - para o sexo feminino, no mínimo, um vaso sanitário e lavatório para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - para o sexo masculino, no mínimo, um vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 250,00m² (duzentos metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único - No caso de diversas lojas menores abrirem para galeria de uso comum, cujo conjunto delas some uma área útil superior ao estabelecido no "caput" deste artigo, será permitida a instalação de conjunto sanitário para uso de público separado para cada sexo, sem prejuízo aos já estabelecidos no artigo 89 e nas proporções calculadas. Art. 89 - Os compartimentos não poderão ter comunicação direta com quartos ou dormitórios, nem com as instalações sanitárias que constem banheiros, saunas e vestiários. Art. 90 - Os balcões e guichês de bares, lanchonetes e restaurantes não poderão ser abertos para o logradouro ou galerias de utilização pública, sem o devido afastamento de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) do alinhamento. Art. 91 - Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares não

poderão ter cobertura de sapé, lona ou outros materiais semelhantes, devido ao alto risco de incêndio e contribuir para o alojamento de insetos nocivos. Parágrafo único - Excetuam-se as barracas provisórias e desmontáveis de festejos, feiras e lazer. Art. 92 - Os açougues de carnes em geral e peixarias deverão obedecer as seguintes condições mínimas, além de outras disposições deste Código que lhes são aplicáveis: I - terão área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e não deverão ter medida inferior a 3,00m (três metros) sua menor dimensão; II - as portas deverão ser suficientemente amplas, para permitir a renovação de ar no interior do estabelecimento; III - não poderão ter instalações sanitárias diretamente ligadas ao compartimento de vendas ou depósito de carnes; IV - os balcões sofrerão mesmo tipo de tratamento, conforme cita o artigo 87 deste Código; V - deverão ter pia com torneira ou tanque apropriado para a lavagem do pescado ou carnes, quando for o caso. Art. 93 - As usinas de depósitos e pasteurização de leite, os matadouros e frigoríficos deverão obedecer às normas e determinações estaduais e federais competentes a cada categoria e finalidade. Art. 94 - Aos mercados, supermercados e feiras cobertas, além dos dispositivos deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes condições: I - será obrigatória a existência de depósitos de carnes adequados, não sendo permitido o estocamento ou sua preparação nos locais destinados a exposição e vendas de produtos; II - será expressamente proibidas dependências para o fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a instalação de matadouro avícola ou de natureza similar; III - deverão possuir estabelecimento próprio para a administração e fiscalização; IV - as portas de entrada e saída deverão ter a dimensão mínima de 3,00 (três metros); V - terem sanitários e vestiários separados para um e outro sexo e isolado de recintos de vendas e dos depósitos de produtos alimentícios; VI - serem dotados de depósitos de produtos alimentícios adequadamente equipados e estrategicamente localizados; VII - terem depósitos de lixo, com capacidade suficiente de armazenamento por um dia, localizado de modo que permita a remoção do lixo para o exterior sem afetar os locais de vendas; VIII - não terem degraus em toda a área destinada a exposição e venda, sendo as diferenças de nível resolvidas por meio de rampas; IX - terem os vãos de iluminação e

ventilação com total não inferior a 1/6 (um sexto) da área construída e distribuída de forma a proporcionar iluminação uniforme. Art. 95 - Nos mercados e supermercados não serão permitidas aberturas de balcões, guichês e registradora diretamente sobre os logradouros. Art. 96 - Nos edifícios de salas comerciais, como as destinadas a escritório, consultórios, profissionais liberais, artesanato e atividades semelhantes deverão satisfazer os seguintes requisitos, além dos que lhes são aplicáveis por este Código: I - as salas com área superior a 20,00m² (vinte metros quadrados) deverão ser dotadas de instalação sanitária privativa, contendo vaso sanitário e lavatório; II - a cada grupo de 06 (seis) salas menores de 20,00m² (vinte metros quadrados) que não possuam instalação sanitária própria, deverão ter instalação sanitária composta de vaso sanitário e lavatório, para cada sexo; III - deverão possuir estacionamento para veículos na proporção de 01 (uma) vaga para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída quando se tratar de edifícios com mais de 03 (três) pavimentos. § 1º - As farmácias e drogarias, além dos requisitos que lhes são aplicáveis neste artigo e nos artigos subsequentes, deverão ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), se o acesso for diretamente pelo logradouro, e de 12,00m² (doze metros quadrados), se o acesso for através de galerias internas. § 2º - Nos prédios comerciais onde as instalações sanitárias são ventiladas e iluminadas por fossos centrais, serão permitidas a área mínima de projeção de 1,00m² (um metro quadrado) e a menor distância entre as janelas dos sanitários será de 0,80m (oitenta centímetros). CAPÍTULO IV Dos Edifícios para fins Específicos SEÇÃO I Dos Edifícios de Saúde Art. 97 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, laboratórios de análise e pesquisas clínicas deverão obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado. Art. 98 - As farmácias deverão ter, no mínimo, os seguintes compartimentos: exposição e venda, laboratório, sala de tratamento sanitário. Parágrafo único - O laboratório somente será exigível quando houver manipulação de medicamentos. Art. 99 - As construções destinadas a farmácias, drogarias, laboratórios de análise e pesquisas clínicas deverão obedecer às seguintes condições: I - ter piso de material liso, impermeável e resistente a ácidos; II - ter paredes internas, até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, revestidas de material impermeável e

lavável, de cores claras; III - as bancadas dos laboratórios deverão ser executadas em mármore ou em aço inoxidável; IV - os laboratórios deverão possuir 9,00m² (nove metros quadrados) de área mínima. Art. 100 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão: I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e na estrutura de cobertura; II - Ter instalações de lavanderias com equipamentos de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, com os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material lavável e impermeável; III - ter instalação sanitária em cada pavimento, para uso de pessoal de serviço e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas: a) para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro com água fria, para cada 90m² (noventa metros quadrados) de área construída. b) para uso de pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída. IV - ter necrotério com: a) pisos e paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material impermeável e lavável; b) abertura de ventilação, dotados de tela milimétrica. V - ter, quando dispuser de mais de um pavimento, uma escada principal e uma de serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampas para macas; VI - ter instalações de energia elétrica de emergência; VII - ter instalação e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene; VIII - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT. Parágrafo único - Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes condições: I - os corredores, escadas e rampas, se destinados a circulação de doentes, deverão ter a largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável, e, se destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal de serviço, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). II - a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante; III - a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será de no mínimo 1,00m (um metro); IV - as instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de

suprimentos e copas deverão ter piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por tela milimétricas; V - não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias. SUBSEÇÃO I Da Localização dos Estabelecimentos Hospitalares Art. 101 - Para o total atendido das necessidades hospitalares no Município, será exigido que a concessão do Alvará de Construção somente seja efetiva após o projeto ter sido aprovado pelo Município. Parágrafo único - Somente será concedido "habite-se" a estabelecimentos hospitalares quando estiverem mobiliados e equipados, e terem sido vistoriados pelo órgão competente do Município. Art. 102 - Os estabelecimentos hospitalares só poderão ser construídos em lugares secos, distantes de locais insalubres e com os devidos afastamentos determinados pela de zoneamento do Plano Diretor do Município. § 1º - Deverá ser levado a efeito as condições especiais de localização do hospital, na escolha do terreno, considerando-o afastado das áreas de influência de indústrias incômodas, quarteis, centros de diversões ruidosos, cemitérios, oficinas e outros estabelecimentos causadores de perturbações aos pacientes, resguardando uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros). § 2º - Para aeroportos e locais de uso de explosivos, deverão conservar uma distância de pelo menos 500,00m (quinhentos metros). § 3º - Os hospitais de isolamento ou que tratem de doentes de moléstia infecto contagiosa só poderão ser construídos nos locais a serem indicados pela Lei de Zoneamento do Município. Art. 103 - Todo hospital deverá ter saídas e entradas independentes para: I - pacientes e visitantes; II - pessoal de serviço interno; III - unidade de emergência; IV - unidade de ambulatório; V - transporte de cadáveres. SUBSEÇÃO II

Da Circulação nos Edifícios de Saúde Art. 104 - Para a circulação externa, deverão ser previstos locais de estacionamento para as viaturas de servidores, veículos de acompanhantes e visitantes, ambulâncias e demais veículos de serviço, respeitando um mínimo de 12,00m² (doze metros quadrados) para cada 04 (quatro) leitos. Art. 105 - As circulações internas dos hospitais deverão ser estudadas de forma a: a) evitar o tráfego estranho aos serviços de áreas como: centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade

de terapia intensiva, berçário e unidades especiais de isolamento; b) evitar o cruzamento de tráfego limpo com o contaminado; c) evitar o cruzamento desnecessário de pacientes internados, externos e visitantes. Parágrafo único - O termo "unidade" em instalações de serviços de saúde e definido como o conjunto de elementos funcionalmente agrupados, onde são executadas atividades afins. Podem variar em número, dimensão e denominação, em função de capacidade operacional, finalidade de técnicas adotadas, conforme os conceitos e definições em normas específicas. Art. 106 - A circulação vertical em edifícios de saúde, feita por rampas, escadas e elevadores, deverão satisfazer as seguintes condições especiais em cada caso, além das que lhes são aplicáveis neste Código: I - Rampas: a) só poderão ser utilizadas para atender, no máximo a dois pavimentos; b) em nenhum ponto da rampa o pé-direito poderá ser inferior a 2,00m (dois metros); c) os patamares das rampas devem possuir dimensões tais que permitam a parada temporária de macas e carrinhos. II - Escadas: a) deverão obedecer as medidas de segurança cabíveis na prevenção de incêndio; b) quando destinadas ao uso de pacientes, deverão ter largura de no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta) e serem providas de corrimãos; c) nas unidades de internação, a distância entre a escada e a porta do quarto (ou enfermaria) mais distante não deverá ultrapassar a 35,00 (trinta e cinco metros); d) o piso de cada degrau deverá ser antiderrapante e ter profundidade não inferior a 0,30m (trinta centímetros) e a altura não deverá ser superior a 0,16m (dezesseis centímetros); e) não poderá ter degraus dispostos em leque; f) o vão da escada não poderá ser utilizado para a instalação de elevador ou monta-cargas; g) não poderão ligar diretamente ao corredor; h) a caixa de hall de escadas que servem mais de três pavimentos deverá estar isolada por porta corta-fogo.

III - Elevadores: a) a instalação deverá ser capaz de transportar, em cinco minutos, 8% (oito por cento) da população calculada em 1,5 (um meio) pessoas por leito onde houver monta cargas para o serviço de alimentação e material, e deverá a ser de 12% (doze por cento) da população calculada em 1,5 (um meio pessoas) por leito se não houver monta cargas; b) em hospitais de até 200 (duzentos) leitos, com mais de 02 (dois) pavimentos, deverão ser previstos 02 (dois) elevadores para pacientes, pelo menos; c) em hospitais acima de 200 (duzentos) leitos deverão

ser previstos um elevador para pacientes para cada 100 (cem leitos) ou fração; d) as dimensões mínimas da cabine do elevador para o paciente serão de 2,20m x 1,20m, para possibilitar o transporte de macas; e) quando o serviço de alimentação de pacientes for instalado em pavimento superior ao térreo deverá ser previsto monta-carga ou elevador específico para o abastecimento; f) as portas dos elevadores não poderão abrir diretamente para os corredores; g) em cada andar o monta cargas deverá ser dotado de porta corta fogo automática, do tipo leve. § 1º - Quanto à utilização de rampas, podemos considerar ainda, que elas poderão servir a um terceiro pavimento, se este estiver situado em nível intermediário àqueles referidos no item I, letra "a" deste artigo, isto é, estiver no nível intermediário do patamar da rampa. § 2º - Não será permitido tubo de queda de lixo ou roupa usada. § 3º - Os estabelecimentos hospitalares com internação de doentes, que possuam 03 (três) ou mais pavimentos terão, obrigatoriamente, instalações de elevador.

SUBSEÇÃO III Das Especificações dos Hospitais em Geral Art. 107 - Além de outras disposições contidas neste Código, os estabelecimentos hospitalares deverão satisfazer as seguintes condições: I - será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros por leito; II - será obrigatória a instalação de equipamentos de prevenção contra incêndio; dentro das normas referidas no item VIII do artigo 102 deste Código; III - será proibida a abertura de inspeção de esgotos primários junto à sala de operação, esterilização, curativos, tratamentos intensivos, refeitórios e cozinhas; IV - torna-se obrigatório o tratamento de esgoto, com esterilização de efluentes, nos hospitais de doenças transmissíveis e nos hospitais de qualquer tipo quando localizados em zonas desprovidas de rede de esgoto; V - deverão ser previstos espaço e equipamentos necessários à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica; VI - o lixo de natureza séptica deverá ser sempre tratado por incineração, instalando-se fornos crematórios ou incineradores; VII - os compartimentos destinados a laboratório, manuseio de remédios, curativos, esterilização, limpeza em geral, passagem obrigatória de doentes ou pessoal de serviço, banheiros, instalações sanitárias e lavanderias, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, dispensas e refeitórios; VIII - será indispensável a previsão de

lavanderia, cuja capacidade será dimensionada na base de 1,00Kg (um quilograma) de roupa por leito-dia, contendo depósito apropriado para roupa servida (rouparia): IX - a lavanderia deverá estar localizada, preferencialmente, no pavimento térreo, com área exigida no mínimo de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por leito, em hospitais de até 50 (cinquenta) leitos; X - nos hospitais de maternidade, para cada leito de obstetrícia deverá haver um berçário de recém nascido sadio, centralizado na unidade do berçário; XI - a unidade de berçário justifica-se quando o número de berços para recém-nascidos for superior a 12 (doze); XII - em hospitais com menos de 50 (cinquenta) leitos, deverá ser reservado de 15 a 20% (quinze a vinte por cento) para leitos pediátricos; XIV - uma unidade de tratamento intensivo UTI só se justifica em hospitais de 100 (cem) leitos ou mais, ou naqueles menores especial. Parágrafo único - Em hospitais gerais com capacidade acima de 50 (cinquenta) leitos, e também em hospitais de tratamento especializado, o dimensionamento, normatização, e padronização das construções obedecerão ao Ministério da Saúde ou a Secretaria de Saúde do Estado, podendo ser-lhes aplicáveis os requisitos deste Código que lhes são cabíveis.

SUBSEÇÃO IV Das Enfermarias e Compartimentos Complementares à Internação Art. 108 - As enfermarias e os quartos de doentes deverão satisfazer as seguintes condições: I - terão vãos de iluminação e ventilação, adequadamente orientados na direção entre o NE e SE, e caso não seja possível devido a posição do terreno, deverá ser empregada solução arquitetônica que não permita a insolação nos compartimentos por mais de uma hora em qualquer dia do ano; II - as enfermarias não poderão ter mais de 06 (seis) leitos; III - os quartos e as enfermarias deverão ter as seguintes áreas mínimas por leito: quarto de 01(um) leito: 9,00m² (nove metros quadrados) por leito; quarto de 02 (dois) leitos: 7,00m² (sete metros quadrados) por leito; enfermaria de 03 (três) leitos: 6,50m² (seis metros e cinquenta centímetros quadrados) por leito; enfermaria com mais de 03 (três) leitos: 6,00 m² (seis metros quadrados) por leito. IV - os quartos e as enfermarias devem ter como medida linear 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); V - quando se tratar de enfermaria de crianças, a área mínima para cada leito deverá ser de 3,50 m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados), não podendo a área da enfermaria ultrapassar

35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados); VI – nos blocos ou conjuntos de enfermarias, os postos de enfermagem deverão estar em posição central e não devendo distar mais de 35,00m (trinta e cinco metros) do leito mais afastado; VII – a distância máxima dos leitos às instalações sanitárias e banheiros do doentes não poderão ultrapassar VIII – a sala de redução de fraturas e aplicação de gesso deverá ter no mínimo 9,00m² (nove metros quadrados); IX – as salas de exames e curativos, utilidades e quarto médico plantonista não poderão ter área inferior a 9,00m² (nove metros quadrados); X – nos estabelecimentos de saúde com internamento de doentes, será obrigatória a instalação de cozinha com área mínima de 0,95 m² (noventa e cinco centímetros quadrados) por leito, somente para cozinhas com área não superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados). Parágrafo único – Cada quarto ou enfermaria deverá ter acesso direto a um sanitário que poderá servir simultaneamente a dois cômodos a anexos, desde que sejam observados os seguintes registros mínimos: 01 vaso sanitário para cada 06 (seis) leitos, 01 (um) lavatório para cada 06 (seis) leitos, 01(um) chuveiro para cada 12 (doze) leitos; acesso ao vaso sanitário através de vestíbulo ventilado provido de lavatório. SUBSEÇÃO V Dos Compartimentos de Cirurgia, Obstetrícia e Pediatria Art. 109 – A sala para cirurgia geral deverá ter área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e dimensões nunca inferiores a 4,65m (quatro metros e sessenta e cinco centímetros) lineares. § 1º - Quando existir sistema centralizado de distribuição de oxigênio e óxido nitroso, deve ser previsto um depósito para reserva destes elementos nas proximidades do bloco cirúrgico. § 2º - Para cada grupo de 50 (cinquenta) leitos ou fração exige-se uma sala de cirurgia. § 3º - Deverá ser previsto para apoio cirúrgico do hospital uma sala de recuperação pós anestesia equipada para atender, no mínimo, 02 (dois) pacientes simultaneamente, guardando a devida proximidade da sala de cirurgia. § 4º - A sala para pequenas cirurgias deverá ter no mínimo 20,00m² (vinte metros quadrados). Art. 110 – Para as salas de cirurgia especializada serão consideradas as normas fornecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado, que dimensionarão o tamanho mínimo e as condições indispensáveis para montagem da aparelhagem necessária. Art. 111 – A sala de parto deverá ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e não poderá ter dimensão

inferior a 4,00m (quatro metros). § 1º - Deverá haver previsão de um local para a reanimação e identificação de recém nascido com 8,00 m² (oito metros quadrados), no mínimo. § 2º - Para cada grupo de 10 (dez) leitos de clínica obstétrica deverá haver 01(um) leito para pacientes em trabalho de parto. § 3º - Para cada grupo de 20 (vinte) leitos de clínica deverá haver 01(uma) sala de parto. Parágrafo único – Na sala de pré parto a área mínima exigida é de 9,00m² (nove metros quadrados) por leito individual, e de 7,00m² (sete metros quadrados) por leito quando usada para 02 (dois) leitos. Art. 112 - As salas de esterilização de material poderão estar localizadas dentro do bloco cirúrgico, mas de forma a permitir acesso direto da parte externa ao expurgo, e, no caso, deverá ser prevista sequência lógica de salas: recepção – expurgo-preparo-esterilização-guarda e distribuição. Art. 113 – Para cada leito de obstetrícia deverá existir 01(um) berço para recém-nascido sadio, centralizado no bloco de berçário. § 1º - A sala para recém nascidos sadios tem seu limite máximo de lotação fixado em 12 (doze) berços guardando entre si a distância mínima de 0,60m (sessenta centímetros). § 2º - Para cada berço de recém nascido sadio deverá haver 2,20m² (dois metros e vinte centímetros quadrados) de área. § 3º - Para cada grupo de 24 (vinte e quatro) berços de recém nascidos sadios deverá haver um posto de enfermagem e uma sala de exame, higienização e rouparia. § 4º - Devem ser calculados num mínimo de 10% (dez por cento) sobre o total os berços para isolamento e em 5% (cinco por cento) os berços para sala de observação de recém nascidos. § 5º - A sala para isolamento de recém nascidos prematuros ou de baixo peso terá seu limite máximo de lotação fixado em 06 (seis) berços. § 6º - A sala para isolamento de recém nascidos patológicos ou portadores de doenças transmissíveis terá seu limite máximo de lotação de 06 (seis) berços. § 7º - Devem ser calculados um mínimo de 10% (dez por cento) sobre o total os berços para os recém nascidos que necessitam de incubadoras, berço aquecido e cuidados especiais. Art. 114 – Nos edifícios de saúde com atendimento a maternidade, será indispensável um lactário afastado dos locais de contaminação e tráfego intenso, permitindo supervisão e fácil acesso aos locais de consumo. Parágrafo Único – É indispensável que o lactário constitua, no mínimo, sala para a preparação e esterilização de mamadeiras, guarda de mamadeiras e preparados. Art. 115 – As áreas mínimas por leito

pediátrico são: para recém nascidos e lactentes: 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados); para infantis ou pré escolares: 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados); para escolares: 5,00m² (cinco metros quadrados). Parágrafo único - Para os infantes deverão ser previstos nos banheiros e sanitários, equipamentos próprios instalados nos tamanhos e alturas adequadas ao uso infantil. SUBSEÇÃO VI Dos Serviços de Apoio de Diagnóstico e Tratamento Art. 116 - Nos estabelecimentos hospitalares de pequeno e médio porte, munidos de bloco de fisioterapia, deverão ter, indispensavelmente, para funcionamento: I - sala de recepção e espera no mínimo de 16,00m² (dezesseis metros quadrados); II - sala de tratamento e fisioterapia com área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados); III - sanitário para o público, distinto para cada sexo, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) cada. IV - sala para massagem, eletroterapia e mecanoterapia com área mínima de 12, 00m² (doze metros quadrados); V - vestiário com sanitários para pacientes, independentes para cada sexo, com área de 12,00m² (doze metros quadrados) no mínimo. VI - sala para consultório médico, com o mínimo de 9,00m² (nove metros quadrados). Parágrafo único - Os hospitais de pequeno e médio porte são os estabelecimentos de saúde com atendimento geral, sendo que os de pequeno porte atendem a um limite de até 50 (cinquenta) leitos, e os de médio porte têm seu limite de atendimento estabelecido em até 150 (cento e cinquenta) leitos. Art. 117 - Quando o hospital de pequeno e médio porte requerer um bloco para hemoterapia, deverá ter para seu satisfatório funcionamento: I - sala de recepção e identificação de doadores, arquivos, etc.; com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e 16,00m² (dezesseis metros quadrados) para os hospitais de pequeno e médio porte respectivamente; II - sala de coleta de sangue e exame de doadores, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados); III - laboratório com pelo menos 20,00m² (vinte metros quadrados) para análise sanguínea). Art. 118 - Os estabelecimentos hospitalares com conjunto de patologia clínica deverão dispor dos seguintes compartimentos básicos para satisfatório atendimento das necessidades: I - recepção e espera com 20,00m² (vinte metros quadrados), no mínimo; II - sala de coleta de material com 12,00m² (doze metros quadrados), no mínimo; III

- sanitário anexo a sala de coleta de material com 2,00m² (dois metros quadrados), no mínimo; IV - laboratório com área de 36,00m² (trinta e seis metros quadrados), no mínimo; V - sala de limpeza e esterilização de material com pelo menos 12,00m² (doze metros quadrados). Art. 119 - Para os estabelecimentos hospitalares de pequeno e médio porte, será indispensável ao menos uma sala para a instalação de aparelho fixo de radiologia clínica, com o mínimo de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), necessário ao diagnóstico e tratamento, e com os seguintes compartimentos de apoio: I - sala de espera para pacientes, com espaço suficiente para macas e cadeiras de rodas, não inferior a 12,00 m² (doze metros quadrados); II - compartimento para interpretação radiológica e arquivos, com 12,00m² (doze metros quadrados), no mínimo; III - sanitários para pacientes com 12,00m² (doze metros quadrados), no mínimo; IV - sala de preparos de pacientes com área não inferior a 4,00m²(quatro metros quadrados); V - compartimentos para câmara escura convencional, com ou sem câmara clara ou procedimento automático, com área de pelo menos 10,00m² (dez metros quadrados). Parágrafo único - O serviço de radiologia deve obedecer as determinações constantes da norma brasileira de proteção radiológica, da ABTN, e as outras exigências legais supervenientes. Art. 120 - Para os hospitais que utilizam, com método de diagnóstico e tratamento, a eletrocardiografia, será necessária, pelo menos, uma sala de 12,00m² (doze metros quadrados) para exame de pacientes e traçados de gráficos. SUBSEÇÃO VII a Iluminação e Ventilação nos Estabelecimentos de Saúde Art. 121 - As áreas de iluminação e ventilação terão as dimensões a partir de 1/5 (um quinto) da área do compartimento a que serve. § 1º - A iluminação e ventilação serão feitas, exclusivamente, por meio de aberturas ligadas ao exterior, seja qual for a natureza do compartimento, exceto banheiros e instalações sanitárias, que poderão ser iluminadas e ventiladas por áreas que estejam diretamente abertas para o exterior. § 2º - Para os banheiros e instalações sanitárias serão permitidas ventilação e iluminação por meio de forros falsos ou pelo sistema azimutal, ou ainda para compartimentos abertos usados como área de serviço geral ou saguão de entrada. Art. 122 - As salas de operação deverão ter vão de iluminação abertos para exterior, orientando-se, de preferência, numa direção compreendida entre o S-SO e S - SE.

Parágrafo único – Os vãos de iluminação referidos no “caput” deste artigo poderão ser orientados de maneira diversa, desde que sejam providos de meios de proteção adequados, contra a insolação.

Art. 123 – Nos quartos ou enfermarias bem como nos compartimentos de permanência prolongada serão, obrigatoriamente, protegidos com dispositivos que impeçam a insolação, conforme já mencionado no item I do artigo 110.

SUBSEÇÃO VIII Das Condições dos Estabelecimentos Hospitalares já Existentes

Art. 124 – Nos estabelecimentos hospitalares já existentes antes da vigoração deste Código, e que não satisfaçam as exigências nele contidas, só serão permitidas obras de acréscimo e reforma que atendam às condições pré estabelecidas de melhoria dentro das normas cabíveis.

Parágrafo único – Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para uso de estabelecimento hospitalar sem que sejam cumpridas integralmente as disposições deste Código.

SEÇÃO II Dos Edifícios de Ensino

Art.125 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e de cobertura;

II – possuir pé direito no mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

III – ter rampa de acesso ao prédio com declividade máxima de 8% (oito por cento), com piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

IV – ter locais de recreação, cobertos ou descobertos que atendam ao seguinte dimensionamento: local de recreação, com área mínima de 02 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula; local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) das áreas das de aula;

V – ter instalações sanitárias separadas por sexo com as seguintes proporções mínimas: um vaso sanitário para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) para uso dos alunos do sexo masculino; um vaso sanitário para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) para uso de alunos dos sexo feminino; um bebedouro para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados).

VI – os gabinetes sanitários de cada banheiro masculino e feminino obedecerão as seguintes especificações:

dimensões mínimas de 1,50m x 0,85m (um metro e cinquenta centímetros por oitenta e cinco centímetros); o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais; as portas dos gabinetes sanitários terão no mínimo 0,60 (sessenta centímetros) de largura; as paredes laterais ou divisórias dos gabinetes sanitários não poderão ter altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

VII - ter um gabinete sanitário para cada banheiro masculino e feminino reservado para deficientes físicos em cadeira de rodas, obedecendo as seguintes especificações:

a) dimensões mínimas de 1,50m x 1,85m (um metro e cinquenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

b) o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

c) a porta não poderá abrir para fora do gabinete sanitário, e terá no mínimo 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

d) a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta, deverão ser dotados de alças de apoio e uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

e) os demais equipamentos não poderão ficar em altura superior a 1,00 (um metro).

Art. 126 – As escalas internas serão de lanços retos e deverão apresentar largura total livre, não inferior a 0,01m (um centímetro) por aluno localizado em pavimento superior. A largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e não poderá dar acesso diretamente para via pública.

Art. 127 – Os corredores, nos edifícios destinados à escola, terão largura mínima de 2,00 (dois metros).

Art. 128 – As salas de aula, a não ser que tenham destino especial, apresentarão a forma preferencialmente retangular e as dimensões laterais não podem apresentar relação inferior a 2/3 (dois terços).

Art. 129 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer ainda às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado e do Ministério da Educação.

SEÇÃO III Dos Edifícios Públicos

Art. 130 – Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 11 do presente Código:

I – as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II – na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada; III

- quando da existência de elevadores, estes deverão ter as dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros); IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolo; V - todas as portas deverão ter a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros); VI - os corredores deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de comando de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros). Art. 131 - Os gabinetes sanitários de cada banheiro masculino e feminino deverão obedecer as seguintes especificações: I - dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros); II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais; III - as portas poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros de largura); IV - a parede mais próxima do vaso sanitário bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alças de apoio a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros). Art. 132 - Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00m (um metro). SEÇÃO IV Dos Edifícios de Postos de Combustíveis e Derivados Art. 133 - Além de outros dispositivos deste Código que lhe forem aplicáveis, os postos de combustíveis e derivados estarão sujeitos às seguintes determinações: I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações; II - construção em materiais incombustíveis; III - construção de muro em alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura no mínimo, isolando as propriedades vizinhas. Parágrafo único - As edificações para postos de combustíveis e derivados deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis. Art. 134 - Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimentos de combustíveis e derivados, mesmo nas zonas onde este tipo de comércio é permitido, nos seguintes casos: I - a menos de 100m (cem metros) dos hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, a juízo do órgão competente do Município quando a proximidade se mostrar inconveniente; II - nos pontos fixados pelo órgão competente do Município, como cruzamentos importantes para o sistema viário. Parágrafo único - Quando postos de serviços e abastecimentos de combustíveis e derivados

forem projetados para serem construídos em áreas marginais às rodovias, estes deverão conter no projeto, ou em projeto anexado, o acesso proveniente da rodovia dimensionado de acordo com as normas vigentes do DER. Art. 135 - A autorização para a construção de postos será concedida pelo órgão competente do Município em função das características peculiares a cada local, quais sejam: a largura das vias, intensidade de tráfego, vizinhança, observando-se sempre, as condições gerais a seguir: I - para terrenos de esquina, a dimensão da testada não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros) e a área do terreno inferior a 700,00m² (setecentos metros quadrados); II - Para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deverá ser de 25,00m (vinte e cinco metros) e a área do terreno no mínimo de 600,00m² (seiscentos metros quadrados). Art. 136 - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos, com exceção das bombas de combustíveis, obedecerão ao recuo frontal de 8,00m (oito metros), ressalvadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento e deverão estar dispostos de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto de usuários. Parágrafo único - As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos. Art. 137 - As bombas serão colocadas a uma distância mínima de 4,00m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros e 4,00m (quatro metros) da construção. Art. 138 - Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições: I - ter área coberta ou não, capaz de comportar veículos em reparo sendo vedado qualquer conserto em logradouro público. II - ter dois acessos independentes com largura mínima de 4,00 (quatro metros) cada um ou apenas um acesso, com largura mínima de 5,00m (cinco metros); III - fica expressamente proibida a construção de prédio destinado a oficina mecânica ou instalação de oficinas em área residencial exclusiva; IV - é obrigatório o uso de luzes de sinalização na entrada e saída de veículos. Art. 139 - Os postos de serviços e abastecimentos de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente a esse fim. Parágrafo único - Serão permitidas as atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimentos, quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direito e independente. Art. 140 - As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer as seguintes

condições: I - estarem localizadas em compartimentos cobertos, fechados em 02 (dois) de seus lados para os de lubrificação, em 03 lados para os destinados à lavagem; II - ter as paredes internas revestidas de material impermeável, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo; III - ter pé direito mínimo de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros); IV - nas instalações para lavagens a céu aberto, quando o lavador estiver a distâncias inferiores a 10,00m (dez metros) das divisas laterais e fundo de terrenos, é obrigatória a construção de paredes de proteção em três lados, com altura mínima de 3,00m (três metros), contados do ponto de contato dos pneus com o revestimento do piso horizontal da rampa e compartimento no mínimo idêntico ao desta, acrescido de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para a frente e para trás nos casos de veículos de passeio e utilitários (caminhonetes, jeeps, peruas etc.). Para caminhões além das paredes supracitadas é obrigatória a construção de cobertura, de acordo com o item I do presente artigo; V - ter paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos sem abertura; VI - ter tanques separador de óleos e graxas provenientes de lavagem de veículos, localizados antes do lançamento coletor de esgoto. § 1º - Não será permitido o despejo de resíduos, graxas ou similares nos logradouros públicos ou nas redes de águas pluviais e esgotos. § 2º - Toleram-se instalações para lubrificação em áreas descobertas. Art. 141 - Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e 4,00m (quatro metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados. Art. 142 - A área edificada dos postos será pavimentada em concreto, paralelepípedos ou similar.

Art. 143 - No alinhamento do terreno deverá haver uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre passeios, caso já exista o passeio indispensável para a passagem de pedestres junto ao posto. Parágrafo único - Os acessos serão no mínimo de 2,00m (dois metros) com largura mínima livre de 7,00m (sete metros), cada um. Art. 144 - O rebaixamento dos meios fios destinados ao acesso aos postos só será executado mediante autorização a ser expedida pelo órgão competente do Município. Parágrafo único - Não poderá ser rebaixado o meio fio no

trecho correspondente à curva de concordância de duas ruas. Art. 145 - Em todo posto deverá existir, além das instalações sanitárias para uso dos funcionários, outros para uso do público, independente para cada sexo, bem como local reservado para telefone público. Art. 146 - Não será permitido, em qualquer hipótese, estacionamento de veículos nos passeios. Art. 147 - Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de acordo com as exigências do corpo de bombeiros ou órgão equivalente. Parágrafo único - Os equipamentos contra incêndio deverão ser localizados nos projetos em pontos estratégicos, e discriminados os tipos, capacidade e modo de funcionamento assegurado pelas normas específicas para postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados. Art. 148 - Qualquer reforma ou ampliação nos postos já existentes deverá obedecer às normas deste Código. Art. 149 - As edificações destinadas a garagens em geral, para efeito deste Código, classificam-se em particulares individuais, particulares coletivas e comerciais. Deverão atender às disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

I - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); II - ter sistema de ventilação permanente, mecânico ou natural; III - não ter comunicação com compartimentos de permanência prolongada. § 1º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições: I - largura de 2,70m (dois metros e setenta centímetros); II - profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). § 2º - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão, ainda, atender às seguintes disposições: I - ter estrutura paredes e forro de material incombustível; II - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros; III - ter os locais de estacionamento (box) para cada carro com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros); IV - o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de 30°, 40° e 90°, respectivamente; V - não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento,

lubrificações ou reparos em garagens particulares coletivas. § 3º - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender às seguintes especificações: I - ser construída de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura; II - quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento, manter área de acumulação com acesso direto com o logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem; III - ter piso revestido com material lavável e impermeável; IV - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

SEÇÃO V Dos Edifícios de Hospedagem Art. 150 - Além das outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais, que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências: I - construção com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, apenas, nas esquadrias e estruturas de coberturas; II - conter além dos apartamentos ou quartos dependências, de vestíbulos com local para instalação de portaria e sala de estar; III - conter vestiário e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço; IV - conter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e lavatório, no mínimo, para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de pavimento, quando não possua sanitários privativos; V - ser dotado de instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e exigências do Corpo de Bombeiros ou órgão equivalente. Parágrafo único - Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidas com material lavável e impermeável.

SEÇÃO VI Dos Edifícios Industriais Art. 151 - A construção ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pelo Município. Art. 152 - As edificações destinadas às oficinas e às indústrias em geral, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão atender às seguintes especificações: I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas

nas esquadrias e estruturas de cobertura; II - ter as paredes confinantes com outros imóveis, do tipo corta fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construídas na divisa do lote; III - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT, e exigências do Corpo de Bombeiros ou órgão equivalente. Art. 153 - Nas edificações industriais, os compartimentos deverão atender às seguintes especificações: I - quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros); II - quando destinado à manipulação ou depósitos de inflamáveis será convencionalmente preparado de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos. Art. 154 - Os forros, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser de isolamento térmico, admitindo-se: I - uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, devendo essa distância ser aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto; II - uma distância de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas. Art. 155 - As edificações destinadas a indústrias de produtos alimentícios e de medicamentos deverão: I - ter, nos compartimentos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistentes, lavável e impermeável; II - ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado; III - ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários; IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica. Art. 156 - Não será permitida a descarga de esgoto sanitário de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas redes coletoras de águas pluviais ou em qualquer curso d'água. Art. 157 - As construções industriais deverão atender às exigências contidas na legislação federal e estadual específica, devendo aprovar seus projetos de depuração dos resíduos poluidores.

SEÇÃO VII Dos Edifícios de Recreação Art. 158 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais: I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de

madeira ou outro material combustível nas esquadrias, lambris, desde que decorativos, parapeitos e estruturas de cobertura de forro; II – pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros) em relação ao piso do palco e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) mínimo na arquibancada; III – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima calculada na base de 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa: a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração; b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração; IV – serem dotados de dispositivos eletromecânicos de exaustão de ar; V – ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros ou órgão equivalente. Art. 159 – Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função de lotação máxima: I – as portas: deverão ter a mesma largura dos corredores; se de saída da edificação, deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre devendo abrir de dentro para fora e serem dotados de fechaduras anti-pânico. II – as áreas de circulação atenderão ao seguinte: os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,70m (um metro e setenta centímetros); as larguras mínimas terão de um acréscimo de 1mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para saídas. III – os corredores de acesso e escoamento do público deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), à qual acrescentar-se-á 1mm (um milímetro) por lugar excedente a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares. Quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa; IV – as escadas atenderão ao seguinte: a) as de saída deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada a razão de 1,20m (um metro e vinte centímetros); b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e

cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros); c) não poderão ser desenvolvidos em leque ou caracol; d) quando substituídas por rampa, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestida de material anti derrapante.

§ 1º - As salas dos cinemas, auditórios, teatros e projeções em geral deverão apresentar condições ideais de visibilidade, sendo obrigatório constar no projeto a apresentação dos raios visuais nos cortes e plantas, tomando as distâncias das fileiras de cadeiras até o palco ou tela de projeção.

§ 2º - As portas de saída das salas de auditório, cinemas, teatros e projeções, quando não abrirem diretamente para via pública, deverão dar passagem a corredores de largura mínima correspondente a proporção de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para um contingente de 300 (trezentas) pessoas, sendo que, ultrapassando a capacidade de 600 (seiscentas) pessoas, essa largura não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

§ 3º - Todas as portas exclusivamente de saída das salas de espetáculos somente poderão ser instaladas de modo a serem abertas para fora, e deverão ser indicadas com inscrição “saída” bem legível à distância.

§ 4º - As cadeiras, quando construírem série, deverão satisfazer o seguinte: uniformidade; ser de braços; ter assento basculante. § 5º - Cada série de cadeiras não poderá contar mais de 15 (quinze) cadeiras enfileiradas lado a lado, devendo ficar intercalado, entre as séries, espaço para passagem, com um mínimo de 1,00m (um metro) de largura, vindo a aumentar com contingente de pessoas na proporção calculada no item II deste artigo.

§ 6º - Não será permitida série de cadeiras terminando junto à parede lateral. Art. 160 – Serão indispensáveis para os prédios de cinema, de sala de espera para o público, bilheterias, cabina de projeção apropriada, além das atribuições que lhes são conferidas por este Código. Parágrafo único – A sala de espera terá área proporcional a 1,00m² (um metro quadrado) para cada grupo de 10 (dez) espectadores.

CAPÍTULO V Das Partes Integrantes dos Edifícios SEÇÃO I Das Condições Gerais Art. 161 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, esquinas e no alinhamento predial serão projetados de modo que o pavimento térreo deixe um canto livre chanfrado formando um triângulo, cujos catetos tenham 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de lado. Art. 162 – As instalações de

água, esgoto, elétrica e telefone dos edifícios deverão seguir as normas da ABNT, vigentes na ocasião da aprovação do projeto, bem como as exigências das concessionárias ou entidades administrativas respectivas. § 1º - As exigências das concessionárias autorizadas para os serviços de instalações acima citados apresentar-se-ão dentro dos critérios fornecidos pelas normas e manuais adaptados por elas, e que deverão constar nos projetos requeridos. § 2º - O projeto elétrico deverá ser apresentado dentro dos critérios dos "Manuais de Distribuição de Energia Elétrica" da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. § 3º - Toda edificação que concebida pelo sistema coletivo do condomínio deverá apresentar projeto elétrico para ser aprovado pela CEMAR, e assim liberado o Alvará de Construção pela Prefeitura, após o requerente apresentar o comprovante do projeto elétrico aprovado pela CEMAR. § 4º - A CEMAR poderá vistoriar a instalação elétrica interna da unidade consumidora em questão, no intuito de verificar se seus requisitos mínimos estão sendo obedecidos. § 5º - No caso da não execução, no prazo de 24 meses, do projeto aprovado, o mesmo deverá ser novamente submetido à CEMAR, afim de que possam ser garantidas as alterações, no todo ou em parte, das normas que em qualquer tempo e sem aviso prévio se faz por razões de ordem técnica para melhor atendimento às necessidades do sistema. Art. 163 - Os projetos de tubulação telefônica serão, obrigatoriamente, exigidos pela TELEMAR em edifícios de condomínio, afim de que possam ser aprovados, de acordo com os requisitos mínimos que serão fornecidos por ela, mediante consulta prévia do interessado, e após a aprovação do projeto definitivo, o interessado deverá apresentar à Prefeitura o comprovante garantindo a normalização correta do projeto telefônico aprovado pela TELEMAR. § 1º - Neste caso a Prefeitura só liberará o Alvará de Construção após recebimento do comprovante acima referido. § 2º - O projeto de tubulação telefônica de residência isolada será submetido à TELEMAR para aprovação, caso este seja solicitado pelo interessado. Art. 164 - Nos edifícios de até 03 (três) pavimentos serão permitidas as instalações de tubos queda para coleta de lixo nos pavimentos, desde que obedçam às seguintes condições: I - a cobertura dos tubos de queda deverá comunicar-se diretamente com os compartimentos de uso comum; II - os tubos de queda deverão desembocar, obrigatoriamente,

em recinto fechado; III - as paredes laterais dos tubos de queda deverão ser revestidas com material liso e impermeável. Art. 165 - Nos prédios de apartamentos com 04 (quatro) ou mais pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível térreo de acesso, uma distância vertical superior a 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros) será vedado o uso de tubo de queda para coleta de lixo, mas será indispensável a instalação de depósito de lixo em recinto devidamente fechado e com as paredes e pisos revestidos de material impermeável e de fácil limpeza. § 1º - O depósito de lixo deverá localizar-se em pavimento térreo com fácil acesso ao logradouro público ou no subsolo onde se faz uso de garagem. § 2º - Nos edifícios em que são exigidos elevador de servidor, este deverá dar acesso ao pavimento onde se situará o depósito de lixo do qual não poderá distar mais de 15,00m (quinze metros). SEÇÃO II Das Fundações Art. 166 - A fundação, qualquer que seja seu tipo, deverá ficar situada inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio do logradouro ou sobre imóveis vizinhos. Art. 167 - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos. SEÇÃO III Das Paredes e Pisos Art. 168 - As paredes em alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões sobre unidades distintas e as constituídas nas divisas dos lotes deverão ter a espessura de 0,20m (vinte centímetros). Art. 169 - As paredes de banheiros e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeável. Art.170 - OS pisos de banheiros, cozinhas e área de serviço deverão ser impermeáveis. Art. 171 - As paredes serão completamente independentes das edificações já existentes na linha da divisa do lote urbano. SEÇÃO IV Dos Corredores, Escadas, Rampas e Elevadores Art. 172 - Nas edificações residenciais unifamiliares, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências: I - largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros); II - altura máxima do degrau de 0,19m (dezenove centímetros); III - largura mínima de profundidade do piso do degrau 0,26m (vinte e seis centímetros). Parágrafo Único - Nas escadas curvas, a largura dos degraus será de 0,70m (setenta centímetros), no ponto de engatamento com a coluna de sustentação e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na linha de trânsito, medida a 0,50m (cinquenta centímetros da borda interna. Art. 173 - As

escadas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 2,00m (dois metros). Art. 174 – Nas edificações de uso público e coletivo, as escadas terão obrigatoriamente: I – largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); II – altura máxima do degrau de 0,18m (dezoito centímetros); III – largura mínima de profundidade do piso do degrau de 0,28m (vinte e oito centímetros); IV – o piso dos degraus e patamares será revestido de material anti derrapante; V – corrimãos de ambos os lados obedecendo aos seguintes requisitos: manter uma altura constante situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) acima do nível de borda do piso dos degraus; ser fixado pela face inferior; ter largura mínima de 0,06m (seis centímetros); estar afastado da parede no mínimo 0,04m (quatro centímetros). § 1º - Quando a largura da escada for superior a 2,00m (dois metros), deverá ser instalado corrimão intermediário obedecendo ao item V deste artigo. § 2º - Nas escadas de uso coletivo, sempre que houver mudança de direção ou que a altura a vencer for superior a 3,00m (três metros), será obrigatório intercalar um patamar de profundidade mínima igual à largura da escada. § 3º - Serão permitidas escadas curvas, quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que a curvatura externa tenha raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida da linha do piso a uma distância de 1,00m (um metro) da borda interna. § 4º - Os edifícios com até 04 (quatro) pavimentos deverão dispor: de saguão ou patamar independente do hall de distribuição; de iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação; dispor de porta corta fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o hall de distribuição; § 5º - Os edifícios com 05 (cinco) ou mais pavimentos deverão dispor de uma ante câmara, entre o saguão de escada e o hall de distribuição, isolada por 02 (duas) portas corta fogo nas seguintes condições: ser ventilada por um poço de ventilação natural do pavimento térreo e na abertura; ser iluminada por sistema compatível com o adotado para escada. § 6º - Nas escadas de uso secundário ou eventual poderá ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros). § 7º - A existência de elevadores de uma edificação não dispensa a construção de escada. § 8º - Nos edifícios de apartamentos, as escadas não poderão iniciar diretamente frente a porta de acesso para via

pública, exceto quando a porta de acesso for dotada de sistema hidráulico de fechamento automático ou automecânico. Art. 175 – No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e a resistência fixada para as escadas. Parágrafo único – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento) e, se a declividade excede a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido de material antiderrapante. Art. 176 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 03 (três) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível de via pública, no piso de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros) e de, no mínimo, 02 (dois) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 23,00m (vinte e três metros). § 1º - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas deverá ser o da entrada do edifício e não do alinhamento, de modo a permitir que seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12% (doze por cento). § 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais será a espessura das lajes com 0,15m (quinze centímetros), no mínimo. § 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo, do penúltimo ou destinado a dependência de uso comum e privativas do prédio, ou ainda dependência do zelador. Art. 177 - Os espaços de acesso ou circulação frontais às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Parágrafo Único – Quando a edificação, necessariamente, tiver mais de 01 (um) elevador, as áreas de acesso de cada par de elevadores, devem estar interligadas em todos os pisos. Art. 178 – O sistema mecânico de circulação vertical (números de elevadores, cálculos de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, e sua instalação far-se-á sob orientação de um responsável técnico legalmente habilitado. Art. 179 – Nos edifícios residenciais unifamiliares, os corredores de circulação deverão ter, obrigatoriamente: I – largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) até 3,00m (três metros) de comprimento; II – ventilação, quando o comprimento for igual ou superior a 6,00m (seis metros); III – largura mínima de 1,00m (um metro) para corredores com mais de 3,00m (três metros) de comprimento; IV – para corredores

com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento exige-se ventilação na proporção de 1/20 (um vinte avos) de área de piso. Parágrafo Único - Será tolerada a iluminação e ventilação zenital. Art. 180 - Nas habitações coletivas, consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios, devendo ter, obrigatoriamente: I - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); II - ventilação na relação de 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso quando a área for igual ou superior a 10,00m² (dez metros quadrados); III - alargamento de 0,10m (dez centímetros) para cada 5,00 (cinco metros) ou fração, quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros). Parágrafo Único - Será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escadas. Art. 181 - Nas edificações comerciais, consideram-se corredores principais os de uso comum, devendo ter, obrigatoriamente: I - largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); II - ventilação na relação de 1/20 (um vinte avos) de área de piso, quando for igual ou superior a 10,00m² (dez metros quadrados); III - ventilação situada num máximo de 10,00m (dez metros) de qualquer ponto do corredor. Parágrafo Único - Será tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação, dutos horizontais ou pela caixa de escada. Art. 182 - Consideram-se corredores secundários, nos edifícios comerciais, os de uso exclusivo da administração do edifício destinado a serviço. Parágrafo Único - Esses corredores poderão ter largura mínima de 1,00m (um metro). SEÇÃO V Das Fachadas, Marquises e Balanços Art. 183 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, estas deverão obedecer às seguintes condições: I - poderão ter balanço, com relação ao alinhamento dos logradouros, marquises que: na sua projeção horizontal sobre o passeio avance 1,20m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento da divisa do lote; esteja situada à altura de 3,00m (três metros) medidos a partir do ponto médio da frente do lote, tendo como referência o piso acabado; não oculte ou prejudique elementos de informação, sinalização ou instalação elétrica; seja executada de material durável e incombustível dotada de calhas e condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas; nas construções em esquinas, a marquise será executada nas fachadas, observando-se o corte chanfrado. II - as

edificações serão dotadas de marquises ao longo do alinhamento dos logradouros onde esses requisitos forem obrigatórios pela Lei de Zoneamento ou por lei especial; III - a edificação em madeira deverá apresentar platibanda. Art. 184 - Poderão avançar sobre o alinhamento frontal da divisa do lote urbano, balcões ou varandas cobertas que formem corpos salientes abertos a uma altura mínima de 3,00m (três metros) do piso acabado, cujas proteções no plano horizontal não avancem mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre a mencionada linha e que a somatória de suas medidas externas não ultrapasse a 1/3 (um terço) da medida externa da construção. Art. 185 - Poderão avançar sobre o afastamento frontal do lote urbano, balcões sem cobertura ou terraços abertos, cujas projeções no plano horizontal não avance mais de 1,50m (um metro e cinquenta) sobre a mencionada linha e que a somatória de suas medidas externas não ultrapasse a 1/3 (um terço) da medida externa da construção. Art. 186 - Poderão avançar sobre o afastamento e alinhamento frontal da divisa do lote urbano corpos salientes fechados, que podem ser construídos com áreas de piso, cuja projeção no plano horizontal não avance mais de 0,60m (sessenta centímetros) sobre as mencionadas linhas e que a somatória de suas medidas externas não ultrapasse a 1/3 (um terço) da medida externa da construção. Parágrafo Único - No alinhamento sobre a divisa frontal do lote urbano, os corpos salientes descritos no "caput" deste artigo, somente, serão permitidos a partir do segundo pavimento. Art. 187 - Poderão recriar sobre o alinhamento da divisa sobre o afastamento frontal do lote urbano, molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam áreas de piso e cujas projeções em plano horizontal, não avance mais de 0,40m (quarenta centímetros). Art. 188 - Para efeito do seguinte Código os compartimentos são classificados em: I - compartimento de permanência propaganda; II - compartimento de utilização transitória. § 1º - São compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis permitindo a permanência confortável por tempo determinado, tais vestibulos, "hall", corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes, sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais. § 2º - São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis,

permitindo a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como diretórios, salas de jantar, de estar, de visitas, de jogos, de costura, de estudos, gabinete de trabalho, cozinhas e copas. Art. 189 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados, diretamente, por abertura voltada para o espaço exterior. Art. 190 - Para garantia de iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer às seguintes disposições: I - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta) junto a abertura de iluminação, desde que não interfira nos afastamentos preconizados pela Lei de Zoneamento; II - ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) nas paredes perimetrais do poço de iluminação e ventilação; III - permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo servido pela área, quando houver mais de uma inscrição de um círculo, cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula: $D = H/3 + 1m$, onde H é igual a distância, em metros, do foro do último pavimento ao nível do piso do primeiro acima do térreo, serviço pelo espaço. Parágrafo Único - Para cálculo da altura H, será considerada a espessura de 0,15m (quinze centímetros) para cada laje de piso de cobertura, e pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros). Art. 191 - Para iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada através de poços internos deverão ser satisfeitas as seguintes exigências: I - permitir a inscrição de um círculo de dia de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros); II - que uma das paredes dos compartimentos seja totalmente coincidente com uma das medidas do poço; III - satisfazer também o item II do artigo anterior, quando se tratar de edificações com mais de 01 (um) pavimento. Art. 192 - A ventilação e iluminação dos compartimentos de permanência transitória poderá ser efetuada através de poços internos e que permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 3,00m² (três metros quadrados) de área mínima. Art. 193 - As aberturas para iluminação e ventilação comunicando com o exterior obedecerão às seguintes exigências: I - não poderá haver aberturas em parede levantadas na divisa do lote; II - as aberturas mínimas por cômodos serão determinadas através das tabelas anexas a este Código; III - caso existam varandas ou abrigos com mais de 2,00m (dois metros) de largura até o limite máximo de 3,00 (três metros), deverá ter

um acréscimo na área de altura de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a relação determinada na tabela. Art. 194 - Nas aberturas para iluminação e ventilação, quando houver 02 (duas) ou mais edificações em um mesmo lote, a distância mínima ente as unidades será de 3,00m (três metros). SEÇÃO VI Dos Pés Direitos Art. 195 - Em construções residenciais, o pé direito mínimo para o corpo da construção será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), podendo, em áreas abertas, abrigos, terraços, apresentar-se com um mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura. § 1º - Será permitido pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em compartimentos de permanência transitória, como banheiros, corredores, hall, vestíbulos, despensas. § 2º - Quando se tratar de prédios de apartamentos, será permitido pé-direito mínimo normal 2,80m (dois metros e oitenta centímetros). § 3º - Se o prédio de apartamento possuir pilotis no pavimento térreo, este terá o pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros). Art. 196 - Nas construções comerciais, o pé direito mínimo será de 3,00m (três metros). § 1º - Em edificações comerciais de serviços (escritórios, consultórios, hotéis, etc.) o pé direito poderá ser no mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando estes se situarem no térreo ou em pavimento imediatamente superior. § 2º - Quando os serviços do parágrafo anterior se situarem em edificação acima de (02) dois pavimentos, estes poderão ter o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros). § 3º - Para utilização de mezanino, o pé direito mínimo será de 5,45m (cinco metros e quarenta e cinco centímetros), devendo o pé direito superior conter o mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura. SEÇÃO VII Das Coberturas Art. 197 - As coberturas serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes na linha de divisa do lote urbano. § 1º - A cobertura, quando comum a edificações agrupadas horizontalmente, será dotada de estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto, chegando à altura do último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre as unidades. § 2º - As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dentro dos limites do lote, não sendo permitido o lançamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros. Art. 198 - Nas edificações implantadas no alinhamento frontal,

as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captadas em calha e condutores e lançadas na sarjeta passando sob a calçada. Art. 199 – Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgoto ou águas residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais. Art. 200 – Além das prescrições deste Código, que lhe forem aplicáveis, o escoamento de águas pluviais obedecerá ao disposto no artigo 563 do Código Civil e artigo 69 do Código de Águas. SEÇÃO VIII Dos Alinhamentos e Afastamentos Art. 201– Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pelo Município. Parágrafo Único – Os afastamentos frontais, laterais e fundos de cada setor serão dados pela Lei de Zoneamento, quando não abranger a área. Art. 202 – Todas as construções poderão, eventualmente, ser feitas no alinhamento das divisas e fundos, desde que não haja abertura de qualquer espécie e que as paredes tenham, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros) de espessura. Art. 203 – A construção no alinhamento obrigará a utilização de calhas e condutos, a fim de evitar a queda da água no terreno vizinho. Art. 204 – O afastamento em relação à testada do terreno somente poderá ser tomada a partir dos piquetes do alinhamento, fornecidos pela equipe de topografia do Município. Parágrafo Único – É obrigatória a conservação dos piquetes anteriormente citados até a emissão do “Habite-se”. SEÇÃO IX Das Instalações Art. 205 – As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados tendo em vista a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo as normas técnicas oficiais. Art. 206 - Será obrigatória a execução das instalações de água, esgoto, eletricidade e telefone, assim com os dispositivos contra incêndio, nos casos exigidos pelas normas e pelas autoridades competentes, oficializadas e autorizadas para o Município. Art. 207 – É obrigatória a ligação da rede de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação. Art. 208 – Quando não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas de concreto pré moldado ou de alvenaria, afastadas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e, desde que seja possível, executada no afastamento frontal. § 1º - Depois de

passarem pela fossa séptica, as águas infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído com tijolos crivados e afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e fundo do lote. § 2º - As águas provenientes de pias de cozinha deverão passar por uma caixa de gordura, ante de serem lançadas no sumidouro ou fossa séptica. Art. 209 – No caso de verificar mau cheiro ou qualquer inconveniente pelo mau funcionamento de uma fossa, o departamento competente providenciará para que sejam feitos, pelo responsável, os reparos necessários ou a substituição.

SEÇÃO X Dos Pára Raios Art. 210 – É obrigatória a sua instalação, de acordo com as normas técnicas oficiais, nas edificações cujo ponto alto esteja: I – sobrelevado mais de 10,00m (dez metros) em relação às outras partes das edificações existentes num raio de 80,00m (oitenta metros). Art. 211 – A instalação será obrigatória nas edificações isoladas, que mesmo com a altura inferior às mencionadas no artigo anterior sejam destinadas a: I – edifícios públicos; II – supermercado; III – escolas;

IV – cinemas, teatros, shopping center; V – terminais rodoviários, aeroportos e edifícios garagens; VI – depósitos de inflamáveis e explosivos. Art. 212 – Quaisquer destinações que ocupem área de terreno em projeções horizontais superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) deverão ser providos de para raios. SEÇÃO XI Dos Tapumes e Andaimos Art. 213 – Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento do lote urbano, será, obrigatoriamente, protegida por tapumes totalmente vedados, com altura mínima de 2,00 (dois metros), que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro. Parágrafo único – Nas entradas e saídas de veículos será obrigatório o uso de luz de sinalização. Art. 214 – Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais de 2/3 (dois terços) do passeio. Parágrafo Único - Os tapumes não poderão exceder, sob qualquer hipótese, 4,00m (quatro metros) da divisa frontal sobre logradouro público. Art. 215 – Os andaimes para execução das marquises deverão ficar confinados à área de fechamento dos tapumes. Art. 216 – Não será permitida a utilização de qualquer parte da via pública com materiais de construção além do alinhamento do tapume. Art. 217 - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a conservar o passeio em frente à obra de forma a oferecer as condições de trânsito aos pedestres e, caso este tenha sido danificado, será obrigatória a

reparação, ficando a expedição do “Habite-se” subordinada à conclusão desses serviços;

Art. 218 – Caso a obra seja paralisada por prazo superior a 06 (seis) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados para desimpedir o passeio público e vedada a construção no alinhamento frontal. Art. 219 - As construções de edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos deverão ser protegidas externamente por bandeja ou proteção similar. SEÇÃO XII Dos Muros, Calçados e Passeios Art. 220 – Os muros e cercas deverão, obrigatoriamente, ser construídos no alinhamento da divisa do lote urbano, que será fornecida pela equipe de topografia do Município, após requerimento do interessado, sendo a sua solicitação obrigatória. Art. 221 – O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública. Art. 222 – Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou áreas determinadas pelo Poder Executivo deverão ser fechados com muros de alvenaria, enquanto aos demais é facultado por meio de cerca de madeira, arames lisos ou tela. Parágrafo Único – As edificações construídas com recuo frontal poderão ser dispensadas do fechamento da frente, desde que no terreno seja mantido um ajardinamento rigoroso. Art. 223 – Os muros e cercas deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados. Art. 224 – No caso de lote de esquina, os muros deverão sofrer um corte chanfrado formando um triângulo retângulo, cujos catetos tenham 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Art. 225 – Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes. § 1º - Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio fio. § 2º - Os passeios deverão ser executados acompanhando a declividade natural do logradouro, não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas junções de segmento de calçadas de proprietários diferentes. § 3º - Em determinadas vias, o Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica ou estética, regulamentando a sua execução através de

decretos. CAPÍTULO VI Das Penalidades SEÇÃO I Das Irregularidades

Art. 226 – Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença de construção, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição pelo Município, além das sanções civis e penais. Parágrafo Único - Estão também sujeitos a estas penalidades os imóveis que estiverem com suas licenças anuladas, revogadas, cassadas e prescritas. Art. 227 – A fiscalização urbana do Município, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e auto de infração para o cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico. Art. 228 – As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de algumas exigências acessórias contidas no processo, regularização do projeto e/ou obra ou falta de cumprimento das disposições deste Código. § 1º - Expedida a notificação, o proprietário ou responsável técnico terá o prazo de 03 (três) dias úteis para cumprimento das exigências. § 2º - Esgotado o prazo para notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração. SEÇÃO II Dos Embargos

Art. 229 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando: I – estiver sendo executada sem a licença do Município, nos casos em que a mesma for necessária em obediência ao presente Código de Obras, à Lei de Zoneamento e Lei de Parcelamento de Solo; II – o proprietário ou responsável técnico se recusar a atender a notificação preliminar do Município; III – estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado no CREA-MA e no Município. IV – o profissional responsável der baixa na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA; V – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para a pessoa que a executa. Art. 230 – Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização do Município lavrará um termo de embargo da obra, encaminhando-o ao responsável técnico ou proprietário. Art. 231 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo. SEÇÃO III Da Interdição Art. 232 – Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com

impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público. Art. 233 - A interdição será imposta pelo Município, por escrito, após vistoria técnica efetuada por elementos especialmente designados. Parágrafo Único - O Município tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposto recurso contra ela. SEÇÃO IV Da Demolição Art. 234 - A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município mediante intimação, nos seguintes casos: I - quando clandestinas e não possíveis de regularização; II - quando feitas sem observância do alinhamento e uso permitido ou com desrespeito a planta aprovada nos seus elementos essenciais; III - quando a obra for edificada em terrenos e áreas públicas; IV - quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que o Município determinar para sua segurança. Art. 235 - No caso em que a demolição é executada pela Administração Pública, as despesas dela decorrentes, correrão por conta do proprietário da obra. SEÇÃO V Das Multas Art. 236 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas quando: I - o projeto sofrer alteração na sua execução ou conter informações falsas; II - a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo "Habite-se"; III - iniciar a construção ou construir sem a licença de construção emitida pelo Município; IV - decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra e não for solicitada a vistoria do Município; V - desacatar os funcionários municipais encarregados da aplicação dos dispositivos contidos no presente Código.

Art. 237 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade Fiscal do Município e obedecerá ao seguinte escalonamento: I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal - 10% da UFM por metro quadrado da área construída; II - executar as obras em desacordo com o projeto aprovado - 100% da UFM; III - construir em desacordo com o termo do alinhamento - 300% da UFM; IV - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção - 300% da UFM; V - demolir prédios sem licença da Prefeitura - 50% da UFM; VI - não manter no local da obra, projetos ou Alvará de Construção - 100% da UFM; VII - deixar de colocar tapumes em obras que atinjam o

alinhamento - 200% da UFM; VIII - não fixar no local da obra, placa de identificação instituída pelo Município - 100% da UFM; IX - desacatar os funcionários municipais encarregados de aplicarem os dispositivos deste Código - 200% da UFM. Parágrafo Único - Para qualquer outra infração não contida neste artigo, o montante da multa será fixado pelo órgão competente, tendo-se em vista: I - a gravidade da infração; II - suas circunstâncias; III - antecedentes do infrator. Art. 238 - O infrator terá o prazo estipulado na notificação para legalizar a irregularidade constatada, sob pena de ser considerado reincidente. Parágrafo Único - O prazo a ser fixado na notificação não pode exceder a 15 (quinze) dias. Art. 239 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro. Art. 240 - Uma vez lavrado o auto da infração, o infrator terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para recolher à Fazenda Pública Municipal a multa estipulada, sem prejuízo das sanções jurídicas. CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias Art. 241 - O proprietário da obra deverá colocar em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, uma placa com a indicação de seu nome, endereço da obra e número do Alvará de Construção, tendo dimensões mínimas de 0,50m x 0,30m (cinquenta centímetros por trinta centímetros). Parágrafo Único - Esta placa poderá ser coincidente com a do profissional responsável pela obra e isenta de qualquer tributação. Art. 242 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial deverá ser fixada em lugar visível. Art. 243 - Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas no presente Código, somente serão permitidas as obras que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização quando as partes a ampliar venham a agravar transgressões já existentes.

Art. 244 - As edificações especiais não mencionadas neste Código deverão obedecer às legislações específicas de cada uso. Art. 245 - Os casos omissos no presente Código serão julgados após terem sido estudados pelo Órgão Competente do Município, atendendo às Leis, Decretos e Regulamentos estaduais e federais. Art. 246 - As edificações irregulares existentes, cadastradas pela Municipalidade até presente data, poderão ser aprovadas no estado em que se encontram, a requerimento do proprietário, desde que não possuam ambientes insalubres. § 1º - Para aprovação das referidas edificações

deverá do selo do projeto constar, explicitamente, a expressão “Edificação existente – projeto para fins de regularização”. § 2º - Não se aplicarão às edificações referidas neste artigo, as normas e exigências aplicadas às edificações as quais será solicitado Alvará de Construção. Art. 247 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário, e demais Leis e Decretos pertinentes. Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 24 de junho de 2015. ANTONIO SÉRGIO MIRANDA DE MELO Prefeito Municipal

ANEXOS

TABELA I - CASA POPULARES

Compartimentos	Área Mínima (m ²)	Largura Mínima (m)	Iluminação Mínima	Pé direito Mínimo (m)	Revestimento das paredes	Revestimento dos Pisos	Largura das portas	Observações
Sala	8,00	2,50	1/7	2,50	-	-	0,70	
Copa	-	-	-	-	-	-	-	
Cozinha	6,00	2,00	1/7	2,50	Impermeável até 1,50m (mínimo)	Impermeável	0,80	
Quarto	6,15	2,20	1/7	2,50	-	-	0,70	I- Não será permitido comunicação direta com a cozinha
Banheiros	2,00	1,10	1/8	2,50	Impermeável até 1,50m (mínimo)	Impermeável	0,60	I – Não será permitido comunicação direta com a cozinha; II – Tolera-se ventilação e iluminação indireta ou artificial.
Corredores	-	0,80	-	2,50	-	-	-	I – Tolera-se ventilação e iluminação indireta ou artificial.
Escadas	-	0,80	-	-	-	-	-	I – A altura máxima do degrau será de 0,20m (vinte centímetros).
Despesas	-	-	-	-	-	-	-	
Varanda	-	1,00	-	2,50	-	-	-	
Área de Serviço	-	1,00	-	2,50	Impermeável até 1,50 m (mínimo)	Impermeável	0,70	

Observações:

- A coluna “iluminação mínima” refere-se à relação entre a área de abertura e a área do piso;
- Todas as dimensões são expressas em metros;
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados;
- A largura das portas é considerada mínima.

TABELA II - RESIDÊNCIAS

Compartimentos	Área Mínima (m ²)	Largura Mínima (m)	Iluminação Mínima	Pé direito Mínimo (m)	Revestimento das paredes	Revestimento dos Pisos	Largura das portas	Observações
Sala de Estar	9,00	2,70	1/7	2,80	-	-	0,80	
Sala de Refeições	6,00	2,00	1/7	2,80	-	-	0,80	
Cozinha	6,00	2,00	1/7	2,80	Impermeável até 1,50m	Impermeável	0,80	
Quarto	8,00	2,50	1/7	2,80	-	-	0,70	
Banheiros	2,50	1,20	1/8	2,50	Impermeável até 1,50 m (mínimo)	Impermeável	0,60	I – Não será permitido comunicação direta com a cozinha;

								II – Tolera-se iluminação, ventilação indireta ou artificial.
Banheiro de Empregada	1,80	1,10	1/8	2,50	Impermeável até 1,50 m (mínimo)	Impermeável	0,60	I – Não será permitido comunicação direta com a cozinha; II – Tolera-se iluminação ventilação indireta ou artificial.
Lavabo	1,50	1,00	1/8	2,50	Impermeável até 1,50m (mínimo)	Impermeável	0,60	I – Não será permitido comunicação direta com cozinha; Tolera-se iluminação, ventilação indireta ou artificial.
Vestíbulo	1,00	1,00	-	2,50	-	-	0,80	
Garagem	12,50	2,50	1/15	2,50	-	Impermeável	-	I – A área de ventilação poderá ser a da porta, com veneziana.
Escada	-	0,80	-	-	-	Impermeável	-	I – Largura mínima do degrau será de 0,25m (vinte e cinco centímetros); II – A altura máxima do degrau será de 0,20m (vinte centímetros).
Dispensa	2,00	1,10	1/10	2,50	-	Impermeável	0,70	
Quarto de Empregada	6,00	2,00	1/7	2,60	-	Impermeável	0,70	
Corredor	-	0,80	-	2,50	-	-	0,70	I – Tolera-se iluminação, ventilação indireta ou artificial; II – Com mais de 3,00m (três metros) de comprimento a largura mínima de 1,00m (um metro); III – Com mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento a ventilação mínima será de 1/20 (um vinte avos).
Escritório, Atelier ou Biblioteca	8,00	2,70	1/7	2,80	-	-	0,80	
Sala íntima	8,00	2,70	1/7	2,80	-	-	0,80	
Varanda	-	1,20	-	2,50	-	-	-	
Área de Serviço	2,00	1,20	1/7	2,50	Impermeável até 1,50m (mínimo)	Impermeável	0,80	
Closet	2,00	1,00	-	2,30	-	-	-	

Observações:

- A coluna “iluminação mínima” refere-se à relação entre a área de abertura e a área do piso;
- Todas as dimensões são expressas em metros;
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados;
- A largura das portas é considerada mínima.

TABELA III – EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA – Partes Comuns

Compartimentos	Área	Largura	Iluminação	Pé direito	Revestimento das	Revestimen	Largura	Observações
----------------	------	---------	------------	------------	------------------	------------	---------	-------------

	Mínima (m ²)	Mínima (m)	Mínima	Mínimo (m)	paredes	to dos Pisos	das portas	
Hall de Prédio	6,00	2,20	1/8	2,50	-	-	-	I – A área mínima de 6m ² (seis metros quadrados) é exigida, quando houver até 01(um) elevador, quando houver mais de um a área deverá ser aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
Hal dos pavimentos	3,00	1,50	-	2,50	-	-	-	I – Tolera-se a ventilação por meio de chaminés ou dutos horizontais ou pela caixa de escada; II – Deverá ter ligação com a caixa de escada.
Corredores	-	1,20	-	2,50	-	-	-	I – Quando a área for superior a 10,00 m ² (dez metros quadrados) deverá ser iluminada na relação de 1/24 da área do piso; II – Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros) deverá ser alargada e, 0,10m (dez centímetros) por 5,00m (cinco metros) ou fração; III – Tolera-se ventilação por meios de chaminés ou pela caixa de escada.
Rampas	-	-	-	Altura mínima livre 2,20m (dois metros e vinte centímetros)	Material incombustível	-	-	I – O piso deverá ser de material antiderrapante; II – A inclinação máxima será de 20% (vinte por cento), para veículos e 12% (doze por cento) para pedestres; III – A largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte

								centímetros) para pessoas e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para veículos (lanços retos)
Escadas	-	1,20	-	Altura mínima livre 2,10m (dois metros e dez centímetros)	Impermeável até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Material incombustível	-	-	I – Quando o pé direito for igual ou superior a 3,00m (três metros) será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); II - A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros); III – A largura mínima do degrau será de 0,28 (vinte e oito centímetros).

Observações:

- A coluna “iluminação mínima” refere-se à relação entre a área de abertura e a área do piso;
- Todas as dimensões são expressas em metros;
- A largura das portas é considerada mínima.

TABELA IV - EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Compartimentos	Área Mínima (m²)	Largura Mínima (m)	Iluminação Mínima	Pé direito Mínimo (m)	Revestimento das paredes	Revestimento dos Pisos	Largura das portas	Observações
Loja	-	1,50	1/7	3,00	-	-	-	
Sala de Refeições	9,00	2,60	1/7	2,80 (térreo e 1º pavimento)	-	-	0,80	
WC Privativo	1,30	1,00	1/10	2,30	Impermeável até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo	Impermeável	0,60	I - Tolera-se ventilação
WC Coletivo	8,00	2,50						
Kit – Copa	1,50	1,00	1/10	2,50	Impermeável até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.	Impermeável	0,60	I – Tolera-se ventilação indireta ou artificial
Sobrelojas	-	-	1/8	2,30	-	-	0,80	I – Sua área não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

Hall do prédio	8,00	2,50	1/8	3,00 (térreo)	-	-	-	I – Acrescenta 30% (trinta por cento) na área por elevador excedente
Hall dos pavimentos	6,00	2,00	-	3,00	-	-	-	I – Deverá ter ligação direta com a caixa de escada. II – Tolera-se ventilação pela caixa de escada.
Corredores Secundários	-	1,00	-	2,50	-	-	-	I – São de uso exclusivo da administração ou de serviço.
Corredores Principais	-	1,50	-	2,50	-	-	-	I – São de uso comum do edifício; II – Quando a área for superior a 20% (vinte por cento) deverá ser iluminado na relação 1/20 (um vinte avos) da área do piso. III – Tolera-se a ventilação indireta pela caixa de escada; IV – Quando o comprimento for superior a 15,00m (quinze metros) deverá ser alargado 0,10m (dez centímetros) por 5,00m (cinco metros) ou fração.
Escada Coletiva	-	120	-	-	Material Incombustível	-	-	I – Quando o pé direito for igual ou superior a 3,00m (três metros) será obrigatório intercalar um patamar de profundidade mínima de 1,00m (um metro); II – Altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros); III – A largura será de 0,28m (vinte e oito centímetros)

Observações:

- A coluna “iluminação mínima” refere-se à relação entre a área de abertura e a área do piso;
- Todas as dimensões são expressas em metros;
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados;
- A largura das portas é considerada mínima



ESTADO DO MARANHÃO
DIARIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO



RUA MANOEL SEVERO, CENTRO
BOM LUGAR - MA

SITE
www.bomlugar.ma.gov.br

Antonio Sergio Miranda de Melo
Prefeito Municipal

Aryennes da Cruz Miranda Amorim
Secretaria de Administração